

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES – UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**MULHERES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA
POPULAÇÃO FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

FLÁVIA GABRIELLE DE FREITAS FELICIANO

**CARUARU
2017**

FLÁVIA GABRIELLE DE FREITAS FELICIANO

**MULHERES INVISÍVEIS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA
POPULAÇÃO FEMININA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à
FACULDADE ASCES – UNITA, como requisito
parcial para a obtenção do grau de bacharela em
Direito, sob orientação da Professora Msc.
Paula Rocha Wanderley.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Orientadora: Prof.^a Msc. Paula Rocha Wanderley

Primeiro(a) Avaliador(a)

Segundo(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

*A meus pais, que me ensinam a beleza do
amor ao próximo.
E a Yasmin, que me inspira, todos os dias,
a praticá-lo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensa e primeiramente ao Deus que habita em mim, por ser minha força e meu fiel amigo, por ser meu guia e minha fonte de amor.

Aos meus pais pelo esforço, paciência e incentivo sempre prestados. Josineide Maria, pelo zelo e cuidado incomparáveis, obrigada pelo amor cotidiano que me engrandecem como ser humano. Flávio Juvêncio, meu maior incentivador e primeiro melhor amigo, por se orgulhar de mim e fazer das minhas vitórias motivo pra sua felicidade.

À minha irmã e melhor apoio, Yasmin Andressa, pela empatia mais doce e compreensiva que já me ofereceram, por deixar o cotidiano mais leve e alegre e por colocar o que há de mais belo em meu coração. Obrigada por ser você e por sermos nós.

À minha família, pelo fundamental exemplo de união e amor, vocês permitem que eu experimente a vida e sempre tenha para onde voltar. Em especial ao meu avô Sebastião, cuja alma, mais leve que o ar, o eleva a um patamar de ser humano o qual almejo alcançar, e à minha avó, Maria Nair, pelo coração puro, os mimos carinhosos, os cuidados e a preocupação de sempre. Agradeço também aos primos queridos, pela companhia fraterna de uma vida inteira, em especial pela compreensão na fase de produção deste trabalho e por perdoarem as ausências nos almoços de domingo.

A Natália Torres, melhor amiga que a vida me deu. Obrigada por compartilhar não só a rotina acadêmica junto a mim mas por me mostrar, ao longo dos anos, o quanto laços de amizade verdadeira preenchem a vida com alegria. E a Éric Britto, pelas várias e longas conversas e por se fazer amigo de forma singela e amável.

A Caio Vinícius, pelo companheirismo, paciência e incentivo. Por ouvir os desabafos e estar sempre pronto para ajudar, acalmando o meu coração e me permitindo ser mais feliz.

Agradeço também às amigas que me acompanham desde o início da faculdade, Lany, Lorena, Clara, Vivian e Raquel. Nossos laços serão guardados com muito amor por toda a vida.

À equipe da Cocheira, por tornarem mais leve o dia a dia e darem um novo sentido à caminhada acadêmica, em especial a Gabi e Karine, cujas amizades levarei com enorme carinho. Agradeço a Felipe Novaes e Layla Sampaio pela amizade que

formamos e por estendermos esses laços para além da faculdade, assim como a Lucas, Gabi e Carolzinha, que surgiram em meio a campanha do Diretório Acadêmico e se tornaram peças essenciais nos dias de faculdade.

A todo o corpo docente da faculdade Asces, principalmente à minha orientadora Paula Rocha, pela ajuda e sabedoria compartilhada e por me ensinar mais um pouco sobre a luta feminista. Agradeço também ao Professor Rodrigo Diniz, que em um ano de estágio engrandeceu minha visão do Direito e também da vida.

A vocês, minha mais sincera gratidão!

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a problemática do aprisionamento feminino, tratando da relação entre gênero e crime e as consequências da subordinação e opressão femininas como precursoras da invisibilização das presidiárias. Analisou-se os aspectos históricos da secundarização da mulher frente ao patriarcado, os estudos criminológicos sob uma ótica de gênero, bem como a pena restritiva de liberdade utilizada como principal medida de controle social do Sistema Penal e a não execução das garantias legislativas destinadas às presas. O presente trabalho visa demonstrar que, além dos problemas comuns a toda unidade, as mulheres em situação de privação de liberdade também são penalizadas por seus problemas específicos. Faz-se, então, um estudo sobre a ineficácia desta penalização exacerbada, apontando também os efeitos negativos do aprisionamento feminino, não só para as mulheres mas também para seus filhos e toda a estrutura do lar. Para tanto, fizeram parte do acervo consultado leis e diretrizes nacionais e internacionais que orientam a garantia dos direitos humanos do grupo constituído por mulheres sob privação de liberdade, além de importantes relatórios que tratam do tema em questão. Em síntese, pela revisão de literatura, objetiva-se denunciar o descaso do Estado como forma a proporcionar às mulheres encarceradas a efetividade de seus direitos e indicar que suas peculiaridades acarretam numa hiperpenalização para elas.

Palavras-chave: gênero; invisibilização; mulheres encarceradas; sistema penal; punição.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the problematic of female imprisonment, dealing with the relation between gender and crime and the consequences of the female subordination and oppression as a precursor of the female prisoners invisibility. Historical aspects of the women's secundarization before the patriarchy, of criminological studies under a gender view, were analyzed, as well as the freedom restrictive penalty used as main measure of social control of the Penal System and the non-execution of the legislatives garanties destined to the female prisoners. The present work aims to demonstrate that, beyond the common problems to all units, the women in situation of freedom deprivation are also punished by their especific problems. So, it is done a study about the ineffectiveness of this exarcebated penalty pointing also the negative effects of female imprisonment, not only for the women but also for their children and all the home structure. For this purpose, were part of the consulted collection of national and international laws and guidelines that guide the guarantee of human rights of the group composed by women under freedom deprivation, in addition to important reports that treat the subject at issue. In short, by the literature review, the main goal is to condemn the State's neglecton as a way to provide the incarcerated women the effectiveness of their right and point that their peculiarities result in an overpenalisation for them.

Key Words: Gender; Invisibility; Incarcerated Women; Penal System; Penalty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER	12
1.1 Gênero e Relação social de sexo.....	12
1.2 Secundarização de gênero na sociedade patriarcal.....	17
1.3 A passagem da mulher do espaço privado para o público: Rupturas	21
2. O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE FEMININA.....	30
2.1 Controle Social e o Sistema de Justiça Criminal	30
2.1.1 Estudos criminológicos e suas teorias	33
2.2 Penitenciárias femininas: reflexo do despreparo do Estado.....	39
2.2.1 A mulher criminosa e a tutela da Igreja.....	44
2.2.2 Presídios masculinamente mistos.....	47
2.3 A invisibilização da mulher no sistema carcerário	50
3. DIREITOS DAS DETENTAS E SUA MATERIALIZAÇÃO	54
3.1 Garantias legislativas das presidiárias	54
3.2 Transgressões e inobservâncias.....	61
3.3 Legislação, Políticas e Estratégias de apoio à mulher encarcerada	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

O sistema prisional sempre teve seus olhos voltados para a figura masculina, tendo sido criado por homens e para eles. Os serviços e políticas penais são escancaradamente voltados para os homens e ignoram as necessidades especiais da realidade prisional feminina. É na aplicação das políticas públicas de construção de presídios, de penas alternativas e de criminologia que se percebe a enorme indiferença com a situação das presidiárias, sendo feito, no máximo, adequações que só atrasam a solução efetiva do problema.

A população carcerária tem crescido e a inserção feminina nesse meio é espantosa. Os números apontam que a porcentagem do aumento de mulheres infringindo as leis é proporcionalmente maior do que a de homens. Uma parcela disso decorre da emancipação da mulher que, agora chefe de família, se vê, muitas vezes, sem outra saída a não ser adentrar no mundo do crime para o sustento familiar. Isso pode ser percebido nos resultados de pesquisas que mostram que a maioria dos crimes cometidos por mulheres são de cunho material – sendo o principal deles o tráfico de drogas – que funcionam como uma alternativa de sustento em uma família monoparental.

Em contrapartida a esse aumento da população feminina no cárcere, a quantidade de presídios criados exclusivamente para as mulheres é mínima. O governo chega a utilizar conventos, colégios e as próprias unidades masculinas para tentar comportar a crescente demanda de presas. Como em diversas outras questões no Brasil, o Estado segue adotando medidas paliativas e cumprindo muito precariamente sua função assistencial. Isso é, quando a cumpre.

Neste sentido, a ex-coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas, Heidi Ann Cerneka (2009, p. 62), afirma em seus estudos sobre as mulheres no cárcere brasileiro: “Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam”.

O presente trabalho visa demonstrar que, além dos problemas comuns a toda unidade prisional – superlotação, insalubridade, violência, morosidade nos processos – as mulheres em situação de privação de liberdade também são penalizadas por seus problemas específicos, que não se resumem à maternidade e à menstruação.

Diante dos ditames constitucionais e legais, pretende-se abordar a realidade das mulheres privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro com o escopo de trazer à tona a hiperpenalização suportada por elas, que viola sua dignidade e seus direitos, nos termos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e de legislações específicas vigentes.

Para tanto, a presente pesquisa será construída a partir de um levantamento bibliográfico de autores que abordam a questão criminológica, sobretudo no semblante das questões de gênero, sob uma ótica que visualize a mulher enquanto autora de crimes. Para isso, na consecução deste trabalho, serão utilizados artigos científicos publicados, textos, doutrinas, legislações e monografias acadêmicas, para uma abordagem mais diversificada e abrangente do caso e devido a uma escassez de livros a respeito do tema no âmbito nacional.

Também haverá uma análise de dados e estatísticas para uma melhor observação e compreensão da realidade prisional no Brasil. O estudo de dados se dará de forma a buscar um entendimento prático de como funciona a criminalidade feminina, afim de captar as complexidades da mulher encarcerada e os motivos que levam à sua invisibilização, fazendo uso do método indutivo para tal.

A pesquisa foi dividida em três capítulos distintos, independentes, sequenciais e harmônicos entre si, tendo como proposta pesquisar e analisar as formas com que o sistema penitenciário impõe tratamento às presidiárias de forma mais severa que aos homens presos, verificando a violação de seus direitos e inobservância de suas realidades.

Primordialmente, o primeiro capítulo busca identificar os diversos desdobramentos advindos de sistemas machistas e patriarcais, que sujeitam a mulher não só a uma posição de inferioridade mas também de não contestação dessa realidade, assim como as mudanças e evoluções que vêm acontecendo neste cenário, diante da luta pela igualdade de gênero. O tema a que o presente trabalho se propõe analisar é palpante de instigante contextualização, não se podendo examinar a situação da mulher dentro do cárcere sem antes entender as condições e o papel a ela impostos historicamente pela sociedade.

O segundo capítulo, por sua vez, analisa a atuação do Estado, através do direito penal, no tratamento às mulheres presas e a forma como o entendimento de mulher criminosa se construiu na história. A inclusão do paradigma de gênero no estudo do direito se faz necessária, na medida em que a divisão de gêneros

culturalmente inserida na sociedade se reflete no direito, o que contribui para a reprodução do androcentrismo e dá aval à invisibilização da mulher no cárcere.

Derradeiramente, o terceiro capítulo apresenta as garantias legislativas específicas para as mulheres presidiárias e as diversas formas como são violadas. Aborda o cenário de forma crítica quanto à atuação do Estado em criar e cumprir as leis, indicando possíveis alternativas ao tratamento dado às detentas pelo sistema de justiça criminal.

A escolha do tema do projeto em questão traz consigo um anseio por melhorias junto a uma indignação feminista, que não se conforma com a estigmatização de gênero e raça reproduzida Pelo Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. Busca-se demonstrar os reais efeitos do aprisionamento feminino e as consequências trazidas não só a elas, mas a seus filhos e a seu lar, impedindo-as de passarem pelo cumprimento da pena de forma digna e de saírem prontas para o retorno à sociedade.

1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER

“O presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens” (BEAUVOIR, Simone).

1.1 Gênero e Relação social de sexo

Historicamente, pensadores, escritores e sacerdotes fizeram uso da teologia, filosofia, psicologia e religião a fim de fundamentar uma suposta inferioridade da mulher. Abusaram das divindades para justificar a subordinação feminina, ensejando que tal premissa advinha da determinação de entidades superiores e que tal entendimento seria o mais agradável para a vida terrena.

Na cultura ocidental, por exemplo, a figura feminina foi associada à ideia de fragilidade, o que a colocava em total dependência de um ser masculino (seja pai, irmão ou marido), se adequando aos moldes de uma cultura patriarcalista e machista, como pode ser visto na tradição judaico-cristã.

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Como, porém, a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido. (EFÉSIOS, 5:22-24).

A este sofisma sempre se atrelou os aspectos biológicos da mulher, vista unicamente para o prazer sexual e para a posteridade. “O organismo feminino, subjugando a mulher à função reprodutora, seria uma das bases sobre a qual se teria construído a subordinação da mulher” (FRANCHETTO, CALVALCANTI E HEILBORN, 1981, p. 20). A figura feminina está intimamente ligada à sua condição biológica e, assim, presa à função reprodutora, tem suas fronteiras restritas ao ambiente doméstico e sua função social limitada à maternidade e à sexualidade.

Foi com a segunda onda do movimento feminista, desencadeada em meados do século XX, que pensadoras passaram a construir conceituações teóricas sobre o termo *gênero* que englobassem a análise dos dilemas sociais e políticos, problematizando a noção hegemônica de gênero, bem como os processos de dominação masculina.

A identificação do sexo biológico designava o papel de cada indivíduo a partir de seu nascimento, desconsiderando sua construção como ser humano. Mas esta

não fora a única forma de edificar a interpretação de gênero – que seria apenas um modo primário de obter o real significado das relações de poder, uma vez que não se fazia suficiente diante da complexidade das relações sociais estabelecidas. Para Lamas (2007 apud VALDÉS, 2011, p. 38) o conceito de gênero se refere ao:

[...] conjunto de crenças, prescrições e atribuições que se constroem socialmente tomando a diferença sexual como base. Esta construção social funciona como uma espécie de “filtro” cultural com o qual se interpreta o mundo, e também como uma espécie de armadura com a que se contraem as decisões e oportunidades das pessoas dependendo de se têm corpo de mulher ou corpo de homem. Todas as sociedades classificam o que é “próprio” das mulheres e “próprio” dos homens, e desde essas ideias culturais se estabelecem as obrigações sociais de cada sexo, com uma série de proibições simbólicas (tradução nossa).

No processo de conceituação do que é “mulher”, os aspectos biológicos são sempre considerados, mas não se fazem suficientes. Para isso, é necessário constar também os aspectos socialmente construídos. Destarte, “romper com os estudos da substancialidade do que é a mulher e do que é o homem e com a determinação do biológico sobre o sexo é construir um novo paradigma, os estudos de gênero conseguiram construí-lo” (MACHADO, 1998, p. 112).

Dessa forma, busca-se entender o conceito de gênero ultrapassando a ideia exclusiva de sexo biológico para um conjunto de formações sociais e culturais que resultam em padrões de comportamento coletivamente aceitos e incorporados, tomando como base a diferença sexual, que resulta em um “[...] esquema abstrato subjacente aos modos de organização social” (KELLER, 2006, p. 15).

A filósofa francesa Simone de Beauvoir (1970) foi a pioneira a trabalhar a notável concepção de que não se nasce mulher, mas torna-se mulher. Com esta alegação, ela contraria o pensamento determinista do século XIX, que fazia uso da biologia para fundamentar a inferiorização do sexo feminino e as desigualdades sociais entre os gêneros. Para a pensadora, o “ser mulher” é uma construção social e cultural. Neste sentido:

A categoria gênero se reporta a uma construção social que delimita os papéis desempenhados por cada um dos sexos na sociedade. Não é algo taxativo, que dependa da questão biológica entre os sexos, porque uma pessoa pode ter determinado sexo e adotar para si o gênero “oposto”. Assim, **o gênero pode ser compreendido como uma convenção social, histórica e cultural, baseada nas diferenças sexuais. Logo, está ligado às relações sociais criadas**

entre os sexos. “Gênero é a construção sociológica, política e cultural do termo sexo” (FOLLADOR, 2009; grifos nossos).

O Ministério da Educação e Cultura sempre busca incentivar o debate de gênero e sua importância para uma sociedade igualitária. Nesta ótica, ao fixar os Parâmetros Curriculares Nacionais, cuidou em dar sua própria definição de gênero:

O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de “masculino” e “feminino” como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade. Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades de inserção social e exercício de cidadania a homens e mulheres. Mesmo com a grande transformação dos costumes e valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas, ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero. (Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN-P. 321-322).

Entende-se assim que gênero não é uma determinação biológica, absoluta e imutável, “a sexualidade é apenas uma das variáveis que configura a identidade de gênero, como os papéis de gênero e o significado social da reprodução” (GROSSI, 2000, p. 27).

Portanto, no que tange às definições de sexo/gênero, pode-se afirmar que sexo diz respeito aos aspectos biológicos que diferenciam homens e mulheres, enquanto gênero é uma construção social de papéis assumidos por estes sexos em um determinado contexto histórico, social e cultural.

Em razão disso, em 1980, as feministas anglo-saxãs utilizavam a ideia de “gênero” de forma distinta ao termo “sexo”, buscando instigar debates que trabalhassem as diferenciações específicas entre gênero e sexualidade. Em relação às discussões sobre a utilização de cada uma dessas expressões, pensadores contemporâneos concluem consoante ao que aponta Scott (1989, p. 1):

Mais recentemente – recentemente demais para encontrar seu caminho nos dicionários ou na enciclopédia das ciências sociais – as feministas começaram a utilizar a palavra “gênero” mais seriamente, no sentido mais literal, como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos.

Dessa forma, reputa-se o masculino e o feminino como "construção social", ou seja, padrões de comportamento criados externamente por meio da educação, cultura, direito, ideologia política e ciência, que devem ser internalizados expressa e constantemente pelas estruturas que os constroem.

O gênero é uma relação, não uma categoria pré-formada de seres ou algo que alguém possa ter na sua posse [...]. O gênero é a relação entre categorias de homens e de mulheres, constituídas de forma variada e diferenciada por nação, geração, classe, linhagem, cor e muito mais (OLIVEIRA; AMÂNCIO, 2006, p. 599).

A partir dessas conclusões, pode-se perceber que a diferenciação de gênero cria dicotomias, as quais atribuem papéis significantes e socialmente valorizados ao homem e, em contrapartida, condições de inferioridade à mulher. É neste cenário que a secundarização feminina se institucionaliza e ganha força e forma através de um machismo profundamente enraizado.

Devido à conscientização dessa realidade (de que as atividades masculinas são supervalorizadas em relação às femininas), recentemente alguns escritores e escritoras, principalmente vinculados à perspectiva marxista, têm optado por fazer uso da expressão "relações sociais de sexo" no lugar do conceito de gênero. Isso é decorrente da neutralidade dada à definição de gênero, que não entende o homem como agente ativo de opressão, mas sim como mero beneficiado das circunstâncias.

Além disso, as estudiosas que optam por não fazer uso do termo criticam a biologização do conceito de sexo, que pode desencadear uma omissão da análise social e histórica de corpos sexuais, não buscando sua construção social. Em conformidade com tais críticas, Mirla Cisne afirma que a utilização do conceito de gênero

é destituída da noção de hierarquia entre os sexos e das de outras desigualdades estruturantes, como as de classe, inaugurando um outro contexto ou mesmo uma nova conotação teórico-política para o feminismo, bem menos confrontante e mais institucionalizada" (CISNE, 2014, p.63).

Ademais, Mirla percebe também uma ocultação do sujeito mulher, que perde sua visibilidade quando o termo gênero é usado desvinculado de patriarcado. E de nada adiantaria o feminismo sem o protagonismo da mulher.

Em virtude dessa superficialidade, surgiu em 1980, advinda dos estudos das feministas francesas, a definição de relações sociais de sexo cuja escrita na língua

original corresponde a *rappports sociaux de sexe*. Para entender o conceito da expressão, é necessário compreender a concepção de relação (no sentido de *rapport*) social a que está associado.

A palavra *rapport*, traduzida para o português é sinônimo de relação em sentido amplo, de caráter estrutural, cuja natureza diz respeito a conflitos entre grupos antagônicos, o que não se confunde com *relations*, que diz respeito a relações em sentido estrito. Consoante a este entendimento, afirma Kergoat (2012): “Uma relação [*rapport*] social é uma relação antagônica entre dois grupos sociais, construída em torno de uma problemática. É uma relação de produção material e ideal”.

Em suma e sob a ótica marxista, Anne-Marie Devreux (2011) afirma se tratar de “uma oposição estrutural de duas classes com interesses antagônicos”, que designa uma

representação científica que traduz a unicidade da lógica da organização do social que constitui essa dominação das mulheres pelos homens e a irredutibilidade dessa dominação a outra relação social” (2011, p.10).

O sentido de relações sociais de sexo é trabalhado em cima da noção de hierarquia entre os sexos e de outras desigualdades estruturantes, como de raça ou classe, tornando-se mais apropriado e preciso nas discussões referentes às pautas feministas.

A utilização do conceito de gênero foi de grande importância para dar notoriedade às reivindicações por igualdade vociferadas pelas mulheres de meados do século XX. Foi mais facilmente aceito por ser um termo “polido” e/ou “politicamente correto”, que não afrontava diretamente a figura masculina. Justamente devido à sua parcialidade, adentrou nas universidades e nas instituições, sendo bastante trabalhado no âmbito do feminismo acadêmico.

[...] o termo “gênero” evoca a ideia de um problema social sofrido pelas mulheres, de uma desigualdade social construída, mas na qual os homens não seriam atores. [...] A relação social de sexo nomeia explicitamente a confrontação entre duas classes de sexo. [...] Não pode haver relação social sem confrontação (DEVREUX, 2011, p. 9).

Após essa primeira apreciação das questões de sexo, que tratava apenas a questão de gênero/sexo, tornou-se clara a importância de um aprofundamento que aborde também a luta política junto à militância feminina e à opressão escancarada

que se dá nas interações entre homens e mulheres, trazendo mais criticidade aos estudos em torno da dominação masculina. "O conceito de 'relação social de sexo' se firmou pouco a pouco como uma ferramenta de análise, representando a síntese teórica dessas múltiplas dimensões da dominação masculina" (DEVREUX, 2011).

No mais, embora o presente trabalho entenda como corretas as análises destacadas sobre o uso do conceito de gênero, reconhece que utilizá-lo não implica necessariamente desconsiderar a análise crítica feita sob uma perspectiva que garanta a emancipação das mulheres. Daí a importância de analisar a origem do patriarcado e da submissão feminina.

1.2 Secundarização de gênero na sociedade patriarcal

A determinação das normas sociais de construção de gênero decorre da supremacia patriarcal e masculina. Com base na ideologia marxista, o fato de ser mulher não é condição determinante para ser vítima de exploração. O que a faz ser oprimida é a forma como se estabelecem suas relações em sociedade.

Para compreender porque a mulher inserida no sistema carcerário brasileiro tem suas necessidades específicas ignoradas e secundarizadas, é necessário compreender primeiro porque as mulheres, de modo geral, mesmo após quatro ondas de conquistas feministas no país (PINTO, 2003), se encontram sistematicamente em desvantagem em relação aos homens.

A lamentável naturalização da dominação masculina nem sempre foi uma realidade universal. Muitos pensadores, como Engels (1884), Muraro (1997) e Pateman (1993), acreditam que a divisão de tarefas entre sexos nunca foi rigidamente delimitada no início da vida em sociedade. Além disso, afirmam que, nos primórdios da história humana, os grupos eram nômades, coletivistas e matrilineares, tendo a figura materna como centro da unidade familiar, em decorrência do desconhecimento da função masculina na reprodução e da prática livre de relações sexuais.

Entretanto, a partir da tomada de conhecimento da função do homem na reprodução, do fim do nomadismo e, conseqüentemente, da criação da propriedade privada, a determinação de papéis sociais se estabeleceu entre os sexos, ficando a encargo da figura masculina a obrigação de prover o sustento familiar, por meio da caça, executada nos espaços externos, restando à mulher a vida privada, voltada para o cuidado dos filhos e para a agricultura.

Teria sido nesse momento que o corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados pelos homens brancos e pelas instituições construídas por eles (especialmente as religiosas e científicas), instituindo-se, então, a família **patriarcal monogâmica** e a tradicional divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Foi com esse contorno [...] que teria se instaurado o regime do patriarcado: **uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle (sobretudo coercitivo e sexual) dos homens sobre as mulheres** (BRASIL, Mais Mulheres no Poder; 2010, grifos nossos).

Nesta perspectiva, foi sendo instaurada uma dominação masculina, baseada na apropriação, exploração e opressão da mulher, resultando na, como intitulou Engels (1884), “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”. Assim, com o fim das relações igualitárias e das estruturas pré-classistas da sociedade, Waters (1979) indica o surgimento da família nos moldes conhecidos atualmente.

[...] os indivíduos começaram a se apropriar do excedente criado pelo trabalho coletivo da comunidade, conservando-o como propriedade pessoal ou privada. Conforme começou o desenvolvimento da propriedade privada, teria que criar-se um mecanismo ou instituição que regularia e manteria a distribuição desigual e as necessidades de vida (WATERS, 1979, p. 84-85, tradução nossa).

Desta forma, para garantir a transmissão hereditária da propriedade aos herdeiros legítimos, a monogamia também foi habitualmente naturalizada, evidenciando-se a fidelidade feminina para assegurar tal feito.

O termo patriarcado já fora conceituado por diversos estudiosos e pensadores. Para o jurista alemão, Max Weber, trata-se do modo de dominação na sua forma mais pura: quando o Senhor, chefe família, tem poder sobre os membros desta e sobre seus escravos ou súditos (FRAGA, 2013). A definição de Weber, porém, esbarra em suas delimitações históricas, pois se refere a um período anterior ao advento do Estado, antes da expansão capitalista, não se enquadrando às características do mundo contemporâneo.

Nesta ótica, nota-se tal conceituação muito restrita, não sendo suficiente no processo de problematização das relações de gênero da sociedade moderna. De acordo com Lia Z. Machado (2000, p. 3), “a autoridade familiar e doméstica é que funda o patriarcado e implica uma determinada divisão sexual que Weber denominava ‘normal’”.

Duas são as óticas para compreender essa estrutura chamada de patriarcado:

a primeira considera que todas as mulheres são/estão hierarquicamente subordinadas aos homens; e, a segunda compreende que os/as jovens são/estão hierarquicamente subordinados/as aos homens mais velhos, submetidos/as à autoridade paterna (BRASIL, Mais Mulheres no Poder; 2010, p. 11). Como consequência, a supremacia masculina foi sendo disseminada nos moldes do sistema patriarcal.

Diante disso, o movimento feminista cuidou em dar seu entendimento a esse regime, que perdeu “[...] seu estatuto de conceito para firmar-se como uma referência implícita e sistemática da dominação sexual” (CASTRO, LAVINAS; 1992, p. 238). A partir de 1960, na análise da opressão de gênero, estudiosas feministas utilizaram o termo patriarcado referente não só à dominação masculina na sociedade mas também à exploração feminina (SCHOLZ, 2010), ou seja, uma organização social que beneficia os homens em detrimento das mulheres.

[...] abordar somente a dominação, sem colocar em relevo a exploração sofrida e vivenciada pelas mulheres, é subsumir uma dimensão significativa da organização social de gênero da contemporaneidade. O conceito patriarcado permite visualizar estes dois âmbitos, a dominação e a exploração das mulheres, que estão estreitamente interligados (MORGANTE, NADER; 2014).

Pateman (1993) aborda a ideia de um patriarcado moderno que embasa a sociedade capitalista atual. Assim, na medida em que as famílias e as interações entre os sexos mudaram, a ideia de patriarcado também muda, mantendo suas premissas originais. Em consequência desse capitalismo, surgem teorias acerca da relação do socialismo com o feminismo, em consonância com os pensamentos de Engels:

o primeiro antagonismo de classe que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia e a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo sexo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, ela abre, ao lado da escravatura e da propriedade privada, a época que dura ainda hoje, onde cada passo para frente é ao mesmo tempo um relativo passo atrás, o bem-estar e o progresso de uns que se realizam através da infelicidade e do recalçamento de outros (MARX, ENGELS, LENIN; 1980, pp. 22-23).

Sabe-se, contudo, que o capitalismo não é o precursor das desigualdades de gêneros, ainda que seja um forte reprodutor e disseminador, pois as mantém e se beneficia delas. A cor/raça, sexualidade e a classe social são outros fortes mecanismos que amplificam as formas de opressão.

A discriminação está sempre associada ao fenômeno da opressão, isto é, oprimir um grupo de indivíduos numa sociedade por características que os distinguem do padrão dominante - os "outros". Onde haveria os "iguais" e os "desiguais", esses últimos podem mesmo não ser minoria (como no caso das mulheres e da população negra e parda no Brasil), mas são sempre considerados os "inferiores" (BRASIL, Contribuição à formação política das mulheres, 2010).

Ademais, ainda no que tange a definição de patriarcado, refere-se a:

um conjunto de relações sociais que têm uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. **Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão às mulheres** (HARTMAN, 1979 *apud* SAFFIOTI, 1999, p. 16).

As divergências a respeito do conceito dado ao termo "patriarcado" ainda são persistentes, com críticas sobre sua limitação e sua essência determinista. Contudo, para estudar as questões de gênero sob o recorte da opressão sofrida pelas mulheres e os limites a elas estabelecidos, a definição de que se encontram sistematicamente em desvantagem social, política, sexual e econômica em relação aos homens será a utilizada na presente pesquisa.

O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais. (MORGANTE & NADER, 2014).

Como resultado do predomínio de uma organização social patriarcal que coloca a mulher constantemente em segundo plano, a participação da mulher na construção da história se dá de forma extremamente limitada. Os homens e mulheres estão em diferentes posições nesse regime e é da relação de poder/opressão estabelecida entre eles que a figura feminina assume funções secundarizantes na sociedade.

A imagem da mulher não é visualizada como algo independente. Sempre há a figura masculina acompanhando-a, daí a permanência da relação de subordinação dela para com o homem, pois a construção social que se formou no decorrer dos tempos lhe dá um status de inferioridade em relação a ele. Simone de Beauvoir (1979) a classificou como "o segundo sexo", revelando que sua existência é considerada um mero complemento do homem e que, em relação a ele, ela sempre vai ser "o outro".

[...] somos herdeiros de uma tradição sociológica que trata a mulher como essencialmente desinteressante e irrelevante, aceitando como necessário, natural e profundamente problemático o fato de que, em toda a cultura humana, a mulher de alguma forma é subordinada ao homem (ROSALDO, 1979, p. 33).

Seguindo as ideias de Dalauche (2006), ainda predomina a noção de que é parte da caracterização humana as mulheres serem subjugadas aos homens, como característica inerente desse sexo oprimido. O impasse está no fato de que mesmo quando as mulheres passam a participar ativamente na construção da sociedade, esta ainda é uma sociedade pertencente aos homens.

1.3 A passagem da mulher do espaço privado para o público: Rupturas

“Uma mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter também o de subir a uma tribuna” (GOUZE, Marie).

Consoante à ideologia de Souza (2000), compreende-se que poderes absolutos eram destinados ao homem, chefe e senhor da família na sociedade patriarcal, enquanto que às mulheres era destinada a obrigatoriedade da reclusão do lar – com sua vida doméstica junto aos escravos.

Mesmo após diversas ondas de movimentos feministas, que resultaram no ganho de direitos básicos que vão desde o voto até a independência e autonomia do corpo ou nos casamentos (com o advento do divórcio, por exemplo), a estrutura enraizada do patriarcado ainda se faz presente na realidade das brasileiras, inclusive, dentro da atual república democrática, que se fundamenta na busca pela igualdade entre os cidadãos.

Isso se dá porque, apesar de teoricamente serem garantidos direitos e liberdades de igual modo para ambos os sexos, ainda é distante sua aplicabilidade real em função do papel social da mulher culturalmente repassado. “Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta” (BEAUVOIR, p.14).

A cultura patriarcal cuidou em inserir os homens nos espaços públicos e submeter as mulheres à limitação do lar e da redoma familiar. Dessa forma, a história foi construída pelos homens, sem que fosse permitida a atuação feminina nos grandes feitos da humanidade – como muito foi ensinado pelas escolas positivistas, que

destinavam o mérito do avanço da sociedade a militares e líderes políticos – o que mais uma vez colocava as mulheres na sombra da história (VASCONCELOS, 2005).

Isso ocorria não só pela reclusão das mulheres aos limites domésticos, mas também pela falta de educação formal que as impedia de produzir conhecimento. Eram ensinadas apenas a administrar a casa, criar os filhos e obedecer o marido (SOUZA, 2000). O modelo educacional designava, claramente, a função social exercida por homens e mulheres, legitimando a restrição da mulher ao espaço privado. “A educação para as mulheres era voltada para a preparação ao casamento e exercício da vida doméstica; e para os homens, como forma de domínio e poder, a educação voltava-se ao espaço público” (ANDREUCCI, 2012).

A passagem da Idade Média para o Renascimento, como relata Ana Paula Pompeu (2012), trouxe um novo viés para a educação feminina. O século das Luzes (XVIII) marcou um período de gradual abandono do Teocentrismo para o Antropocentrismo, que tem o ser humano como centro do universo. Diante disso, a centralidade da ciência e da racionalidade crítica no questionamento filosófico firmaram a educação como instrumento empoderador e essencial aos indivíduos, inclusive às mulheres, “mas com conteúdo e visões absolutamente diversos dos conhecimentos difundidos para os homens” (ANDREUCCI, 2012).

O ideal feminino nessa época, porém, era incompatível com uma mulher conhecedora de assuntos políticos e científicos. O saber feminino se limitava à necessidade de entreter seu marido e suprir sua ausência diante dos filhos e empregados. Nas palavras do grande iluminista Jean-Jacques Rousseau, a educação das mulheres:

[...] deve estar voltada para o lar e para os valores da maternidade. Por isso, afirma o mencionado filósofo: “a verdadeira mãe de família, longe de ser uma mulher da sociedade, não está menos reclusa em sua casa que a religiosa em seu claustro”

[...] A procura das verdades abstratas e especulativas, dos princípios, dos axiomas nas ciências, tudo o que tende a generalizar as ideias não é da competência das mulheres, seus estudos devem todos voltar-se para a prática; cabe a elas fazerem a aplicação dos princípios que o homem encontrou (ROUSSEAU, 1979).

Uma grande contradição no Iluminismo é que sua busca pela igualdade desconsiderava por completo a situação da mulher e sua participação no espaço público. Justificava-se a situação, mais uma vez, embasados na “natureza” da mulher, que foi biologicamente feita para a reprodução.

Uma das preocupações das Luzes é pensar a diferença feminina, diferença sempre mais ou menos marcada pela inferioridade, tentando, ao mesmo tempo, torná-la compatível com o princípio de igualdade baseada no direito natural. Trata-se assim de conferir às mulheres papéis sociais: esposa, mãe... Todos os pensadores iluministas sublinham que existe nisso, para o sexo, uma necessidade. É por esta função, querida pela natureza, que a mulher pode, de algum modo, ser cidadã. Frontalmente nunca é reconhecido à mulher um estado político. Podemos dizer que a ideologia representada no final do século XVIII consiste em considerar que o homem é a causa final da mulher (CRAMPE-CASNABET, 1991).

O problema da razão Iluminista é que se aplicava exclusivamente aos homens – únicos seres considerados cidadãos de fato – e, conseqüentemente, a participação política também ficava a encargo deles. Andreucci (2012) denuncia que a razão das mulheres não se estendia aos espaços públicos, sendo voltada estritamente ao ambiente doméstico. A exemplo dessa repressão impeditiva, no Estatuto Jurídico da mulher na época da expansão, António Manuel Henpanha entende as mulheres como menos dignas e naturalmente frágeis, seres incapazes de exercer funções de mando, não tendo as mesmas prerrogativas que os homens.

Percebe-se assim que as restrições não só impediam a participação da mulher na formação da sociedade, mas também de ter conhecimento sobre como ela se dava. “Dessa forma, a invisibilidade da mulher é fruto de uma perspectiva androcêntrica no fazer histórico, que excluiu por muito tempo as mulheres da própria profissão de historiador” (VASCONCELOS, 2005).

Esse androcentrismo, predominante na ciência ainda hoje, é analisado pela autora Amparo Moreno Sarda (1987), que indica em seus estudos mudanças ocorridas na Espanha do século XX ao incorporar a mulher ao saber institucional. No Brasil, durante o período colonial, as mulheres não podiam frequentar escolas e eram controladas e vigiadas pelo Estado e pela Igreja, sendo esta uma figura sempre presente na imposição de um ideal da conduta feminina. Manter as mulheres reclusas no lar perpetuava a ideia de mantê-las “puras”, ou seja, virgens e honradas.

A vigilância da sexualidade feminina controlava seus padrões de comportamento, sua ideologia e seu próprio entendimento de mundo (FOLLADOR, 2009). Justamente em função disso que a educação das mulheres nessa época era, na quase totalidade dos casos, restrita a como ser boa esposa e mãe, além dos cuidados com a casa.

A mulher aprendia a costurar, bordar, cozinhar e, as mais abastadas, a pintar e tocar algum instrumento. A leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis, isso dependendo da rigorosidade do pai, que, em muitas vezes não permitia que as filhas aprendessem a ler e escrever. A educação era ministrada somente aos homens, e, tanto as mulheres brancas ricas e pobres, quanto as negras, fossem elas escravas, alforriadas ou mestiças, não tinham acesso à instrução. Um ditado da época demonstra muito bem a opinião masculina acerca da instrução feminina, onde menciona que **“mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada”** (FOLLADOR, 2009).

No início do século XIX, com a chegada da Família Real portuguesa, houve muitos avanços na área comercial, trazendo uma crescente onda capitalista – características que marcaram o caminho para o neocolonialismo. Neste sentido, uma rede de empreendimentos voltada para o público feminino foi se desenvolvendo e ganhando forças, atenuando seu isolamento nos espaços privados. Além disso, passa a ser permitido que lugares como teatros e bailes sejam frequentados por mulheres (SOUZA, p 82).

Essas mudanças são decorrentes também da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, que trazia no seu seio o lema “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”. A partir daí, surgiram os direitos e garantias fundamentais advindos de ideais de proteção que, diante da questão de gênero, deram vida à Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã – apresentada à Assembleia Nacional da França em 1791 por Marie Gouze – e incentivaram as mulheres a atuar socialmente, participar do poder político e lutar por direito à instrução e à igualdade entre os sexos (ANDREUCCI, 2012).

No Brasil da era Imperial, uma notável mudança ocorreu: a mulher ideal não era mais apenas ótima mãe e esposa sem conhecimento algum de mundo ou arte; como estava circulando nos ambientes públicos, a mulher devia demonstrar-se interessante para que pudesse estabelecer diálogos com seu marido e com as pessoas com quem ele se relacionava.

Como afirma Hahner “o sistema escolar brasileiro exprimia o consenso social sobre o papel da mulher. Ensinava-se a ela só o que fosse considerado necessário para viver em sociedade”. A partir daí, a ela eram destinados ensinamentos não só sobre a administração do lar, mas também de cultura, dança e música - sempre sob a ótica do benefício masculino.

Agora elas precisavam falar bem em público, ter familiaridade com

algumas artes como a dança, a música e até mesmo outro idioma, no intuito de serem companhias agradáveis aos seus maridos e às pessoas com quem ele mantinha relações de amizade ou negócios. Isso ocorria principalmente quando freqüentavam ambientes públicos elitistas, como bailes e teatros (FOLLADOR, 2009).

É, porém, de suma importância ressaltar que as mudanças que vinham ocorrendo eram direcionadas apenas às mulheres da elite. As mulheres negras ou de classes mais desfavorecidas tinham pouquíssimo acesso à educação e, quando o tinham, era de baixa qualidade. Sempre marginalizadas, não se encaixavam no modelo idealizado e sofriam, muito mais que suas irmãs da elite, com a estrutura patriarcalista já disseminada.

Geralmente esses padrões eram ditados para as mulheres brancas, pois as escravas, negras alforriadas e mestiças já eram mal vistas pela sociedade, consideradas como mulheres sem honra. Porém, mesmo as mulheres brancas nem sempre conseguiam manter esse ideal, como era o caso das mulheres pobres. Elas precisavam trabalhar fora de seus lares e isso já as caracterizavam, na maioria dos casos, como mulheres públicas (FOLLADOR, 2009).

As mulheres necessitadas sentiam o peso do patriarcado em dobro: precisavam resistir à luta de classes, à divisão do trabalho social – decorrente das relações sociais de sexo – e à segregação e ao menosprezo da sociedade, pois eram inseridas prematuramente em ambientes excessivamente masculinos, deixando-as vulneráveis a abusos sexuais e à desvalorização social.

Logicamente que as exceções existiam e as mulheres mais humildes não podiam “desfrutar” desse papel social que via como ideal para a mulher a vida reclusa em seu lar. Precisavam trabalhar e, desta forma, adentravam ao espaço público, reservado aos homens, pois, o sustento da família em muitos casos era tarefa delas. Afora essas exceções, não podiam sair desacompanhadas e sua passagem pelos espaços públicos só era bem aceita se relacionada às atividades da Igreja, como missas, novenas e procissões, o que para as jovens daquela época era uma forma de lazer (FOLLADOR, 2009).

Ainda analisando o Brasil do período Imperial, a Constituição de 1824, conhecida como Constituição do Império, reconhecia apenas os homens como cidadãos de fato. Além disso, apesar de conceder às mulheres a possibilidade de trabalhar em empresas privadas, vetava seu direito de votar e serem votadas além de impedir o exercício de função pública (ANDREUCCI, 2012).

Em 1891, a primeira Constituição Republicana ainda não considerava a mulher

como cidadã, mas trouxe uma importante alteração: o reconhecimento do casamento civil e a proteção à família pelo Estado. Tais mudanças são advindas de uma gradual tendência, desencadeada no século XIX, que coloca a família como célula fundamental da sociedade (DUBY, PERROT; 1991).

Essa nova ótica na antropologia histórica pôs as mulheres em um patamar de importância social nunca antes visto. Como estavam sempre reclusas ao ambiente doméstico, sua função social era despercebida e muitas vezes ignorada. Mas a ascensão da importância da família promove, de acordo com Peter Burke (1991), um interesse no trabalho diário feminino e na sua influência política e econômica, assunto de abordagem inédita pelos historiadores. Tendo sido percebida a importância do seu papel para a construção da sociedade, a mulher, agora mais esclarecida e formalmente educada, passa a ter voz e reivindicar igualdades de gênero nos diversos âmbitos que o direito dispõe.

Além disso, ainda no século XIX, uma das primeiras bandeiras da luta feminista foi erguida: o direito das mulheres à educação (LERNER, 1996). Porém, foi só a partir dos anos 1960 que a presença feminina passou a ter peso nas universidades, pois os cursos superiores eram, em sua maioria, particulares e destinados aos homens por visarem à profissionalização, o que não era indicado para as mulheres, que tinham sua educação centrada nas mãos de colégios religiosos e, em alguns casos, sua formação voltada para o magistério primário (PASSOS, 1997).

A partir do início do século XX a situação feminina tende a se modificar, principalmente nos países de capitalismo avançado, como a Inglaterra e os Estados Unidos onde havia maior necessidade da força de trabalho. As mulheres começam a vencer o isolamento doméstico e com o preconceito discriminatório. Contudo, nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, só nos anos vinte essa mudança pode iniciar-se, em decorrência das transformações políticas, econômicas e sociais vividas no país.

A educação direcionada às mulheres proporcionava um mero “saber desinteressado”, voltado às ocupações e não profissões. Diante disso, as mulheres incorporavam esse sentimento de não pertencentes ao ensino superior, o que só aumentava a divisão de sexos. Ademais, de acordo com as inferências de Passos (1997), mesmo após a sua entrada no ensino superior, a distinção educacional ainda permanecia, principalmente pela desvalorização dos cursos majoritariamente femininos, como Filosofia, deixando a cargo dos homens a Medicina, o Direito e as

Engenharias – cursos vistos como de real importância social.

Ocorre que essa distinção educacional produz consequências de caráter social mas, mais direta e imediatamente, no âmbito profissional. As carreiras designadas às mulheres são sempre de menor importância e prestígio, sendo mal remuneradas e desvalorizadas, ainda que tenham o mesmo nível de escolarização que seus concorrentes homens.

A partir dos anos 70, com a Reforma Universitária, teoricamente, as condições de ingresso das mulheres nos cursos universitários passaram a ser as mesmas que os homens. Indiscutivelmente, aumentou o número das que ingressam nos cursos universitários, porém, elas continuaram ocupando os cursos de menor prestígio e de menor interesse masculino (PASSOS, 1997, p. 116).

Na visão do pensamento de Nascimento, Ferreira e Batista (1997, p. 163), no século XXI as mulheres precisariam “ousar no deslocamento do lugar que historicamente foi atribuído ao sexo feminino – o lugar do privado/ doméstico”. Para pensadores como Marx e Engels, o primeiro passo para emancipação feminina seria a incorporação da mulher ao trabalho social produtivo.

A emancipação da mulher e sua equiparação ao homem são e continuarão sendo impossíveis, enquanto ela permanecer excluída do trabalho produtivo social e confinada ao trabalho doméstico, que é um trabalho privado. A emancipação da mulher só se torna possível quando ela pode participar em grande escala, em escala social, da produção, e quando o trabalho doméstico lhe toma apenas um tempo insignificante (ENGELS, 1974, p.182).

O emprego remunerado ameaça não só o direito de domínio dos homens sobre suas filhas e esposas mas também a organização fraternal do local de trabalho em si. Todavia, ao mesmo tempo em que a inserção da mulher no mercado de trabalho favorece seu empoderamento este ambiente ainda reproduz as tradicionais desigualdades de gênero. Para Priore (2006), o mercado de trabalho é o espaço em que as mulheres mais encontram dificuldades para se auto afirmarem enquanto sujeitos de direitos independentes de seu gênero.

Várias são as pesquisas que indicam que as mulheres ganham menos que os homens em todos os campos e são elas que têm menos possibilidades de obter um cargo diretivo. Além disso, em decorrência da estrutura familiar que vê como natural a designação das tarefas domésticas à mulher, além da jornada de 8 horas de trabalho remunerado, ela ainda dedica seu “tempo livre” para trabalhar em casa sem

remuneração, caracterizando assim a dupla jornada de trabalho.

Francisco Cabral e Margarita Díaz (1998) abordam em seus estudos sobre sexualidade que esse excesso de trabalho, realizado tanto no âmbito público quanto no privado, apesar da independência que traz para as mulheres, tem significado um desgaste físico e mental, além do sentimento de culpa por não conseguir realizar bem todas as tarefas de casa ou pelo “descuido” dos filhos, uma vez que a questão do cuidado com o outro – sejam filhos, maridos ou idosos – sempre foi associada a imagem feminina. A pressão que força a mulher à volta para o mundo privado do lar se mantém sempre presente.

A opressão das relações de gênero, no que tange as mulheres inseridas no mercado de trabalho, incube também a elas a obrigação das responsabilidades do trabalho reprodutivo, consequência da divisão sexual do trabalho – fenômeno histórico e social, que incube, prioritariamente, os homens à esfera produtiva e as mulheres à esfera reprodutiva ao mesmo tempo em que destina funções de maior valor social àqueles.

A divisão sexual do trabalho é uma categoria de análise marxista que procura explicitar as relações sociais de gênero e a divisão sexual presentes nas relações e trabalho. A noção de divisão sexual do trabalho passou a ser pensada também no interior da família [...] visualizou-se a construção social de um espaço “dito” como inerente à mulher, cujos traços determinam também toda a posição desigual na sociedade. Em decorrência, viria o modo como a mulher era excluída do mercado de trabalho. A discussão incorporou a noção de divisão sexual do trabalho e ligou-a com a reprodução da força de trabalho (CRUZ, 2005, p. 40-41).

O surgimento de um novo perfil feminino – com acesso à educação formal e ao trabalho remunerado, com direito de ir e vir, de eleger e ser elegível e à propriedade – permitiu que a mulher alcançasse, ainda que teoricamente, igualdade no âmbito dos direitos civis, políticos e sociais garantidos ao homem na legislação brasileira. Entretanto, as disparidades permanecem – ainda que numa nova ótica – e o desequilíbrio entre os gêneros mantém as mulheres marginalizadas na sociedade – ainda que de forma implícita.

Assim, percebe-se que os moldes patriarcais permanecem presentes na contemporaneidade, pois, mesmo diante da introdução da mulher ao espaço público, alcançar a equiparidade de gêneros ainda parece ser um futuro distante. As circunstâncias mudaram – hoje, busca-se não apenas autonomia e independência,

mas também que os direitos já conquistados não se tornem um fardo pelo qual a mulher deva se sentir grata, como é o caso da dupla jornada – mas os motivos geradores continuam os mesmos: as construções históricas arquitetadas sob o fundamento da depreciação feminina em prol da supervalorização do homem arraigadas na essência e na existência cultural dos povos.

2. O ESTADO BRASILEIRO E A CRIMINALIDADE FEMININA

“Uma nação não pode ser julgada pela maneira como trata seus cidadãos mais ilustres e sim pelo tratamento dado aos mais marginalizados: seus presos” (MANDELA, Nelson).

2.1 Controle Social e o Sistema de Justiça Criminal

Preliminarmente, faz-se necessário demonstrar a influência dos mecanismos de controle social como instrumentos – institucionalizados ou não – de monitoramento do comportamento do ser humano, enquadrando-o aos padrões do convívio social e evitando o surgimento de condutas censuráveis na vida em sociedade. Zaffaroni (2004) relata em seus estudos que o controle social é amplo e pode ser difuso (meios de massa, família, moda, preconceitos) ou institucionalizado (escolas, polícia, tribunais). Em consonância com o doutrinador, Vera de Andrade (2012), em suas análises sobre o sistema de justiça criminal, afirma:

Por controle social designa-se, em sentido *lato*, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado. A unidade funcional do controle é dada por um princípio binário e maniqueísta de seleção; a função do controle social, informal e formal, é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização (ANDRADE, 2012, p. 133).

O controle social *formal* só atua de forma subsidiária, ou seja, quando os controles sociais informais não se fazem suficientes – atuando de modo coercitivo e impondo sanções. Esse controle tem sua efetividade bastante reduzida quando comparado ao *informal*, exercido pela sociedade civil. “Isso é muito bem visto em uma comparação da criminalidade entre os grandes e pequenos centros urbanos. Consta-se que nestes, onde o controle social informal é mais efetivo e presente, o número da criminalidade é bem menor do que nos grandes centros” (MENEZES, 2013). Molina (2002) aponta como funciona o sistema do controle social:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o

indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...). Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinqüente) (MOLINA, 2002, p. 134).

Neste sentido, devido ao seu caráter punitivo, o direito penal só atua quando os outros instrumentos de controle são incapazes de cumprir sua intenção. Nessa linha de pensamento, Rogério Greco, em sua obra, *Curso de Direito Penal Parte Geral*, entende que, por meio de um critério político que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, sempre que outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade, é possível selecionar e escolher as condutas, positivas ou negativas, que deverão merecer a atenção do Direito Penal.

Sob a ótica das questões de gênero, Baratta (1999) denuncia que às mulheres nunca se designou a esfera pública e por isso o Direito Penal não se preocupava com sua proteção. Os crimes cometidos por elas ocorriam, em sua maioria, no âmbito doméstico, campo social que lhe foi destinado, sendo dispensável de intervenção estatal. Desta forma, o sistema de controle direcionado à mulher sempre foi o informal, realizado no contexto familiar (BARATTA, 1999, p. 46), e se via garantido, na esmagadora maioria das vezes, pelo uso da violência física contra as mulheres. Observando o fato da menor atuação do Direito Penal em relação às mulheres, Alessandro Baratta (1999) alega:

O fato de o sistema de justiça criminal possuir como destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhadores de papéis masculinos e, somente com caráter excepcional, de papéis femininos esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina (BARATTA, 1999, p. 49-50).

Bruna Angotti (2012, p. 165) reitera tal entendimento no sentido de que como o controle social da mulher sempre se deu no âmbito doméstico – que não só a “protegia” da imoralidade, mas também a poupava da fiscalização do sistema de justiça – ela se tornou uma figura oculta para o controle público. Neste sentido:

No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a

escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo. Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade (ESPINOZA, 2002, p. 39 apud RAMOS, 2010, p. 1206).

É em decorrência dessa menor visibilidade que a percepção da mulher como autora do crime foi sempre subnotificada (FRANCO, 2015). Assim, a criminalidade feminina se restringia aos “delitos próprios das mulheres”, sempre associados ao descumprimento de seus papéis socialmente impostos, ligados a aspectos de uma feminilidade supostamente nata.

Por sua condição de esposa, mãe e doméstica, a mulher é vista de forma distinta pela lei masculina, e por ter o lar como seu “habitat natural” encontraria pouca oportunidade de agir criminalmente. O. Pollok, no início do século XX, em *The criminality of woman*, ao tratar a criminalidade feminina, afirma que a natureza dos crimes cometidos por elas é menos visível aos olhos do Estado justamente por seu caráter recluso ao campo doméstico, se tratando de aborto, infanticídio ou pequenos furtos. Desta forma, os registros conhecidos pela justiça das taxas de crimes cometidos por mulheres não seriam condizentes com a realidade em razão dessa subnotificação (Ratton, Galvão, & Andrade, 2011).

Infringir as leis e cometer crimes não é tido como ações compatíveis com o gênero feminino, pois o discurso reproduzido ao longo da história sobre a identidade atribuída à mulher sempre a associou à passividade, à amabilidade e à delicadeza. Em seus estudos, Claudia Priori (2011) apresenta a atuação da mulher no crime sendo vista como algo em desconformidade com sua natureza feminina, como se o crime e a violência representassem um rompimento com o normativo de gênero que lhe é imposto.

Através da divisão de papéis sociais de gênero, a distinção entre os sexos foi fundamentada e estruturada, sendo designado o espaço privado à mulher e ao homem o espaço público, resultando numa concepção de inferioridade da imagem feminina. Thaís Dumêt Faria (2010) aborda a criminalização das mulheres e busca explicar a invisibilização delas também nesse meio. Indica que o entendimento de uma suposta incapacidade da mulher para a infração das leis incentiva a visão de sua inferioridade também em outros contextos. O Direito, imitador da realidade social, não se absteve de reproduzir também tais distinções, afinal “o Direito nada mais é do que um dos instrumentos que legitimam essa divisão entre o homem e a mulher” (ABREU,

BURAK; 2015).

Para Baratta (1999), a não criminalização pela lei penal de determinadas condutas e a não aplicação seletiva da lei reproduz certas hierarquias sociais, no sentido de que o que se busca punir não é o ato em si, mas o desvio da função social do gênero mulher. Esse tipo de intenção punitiva direcionada ao sexo feminino é facilmente percebida quando se toma por base o Direito Penal Romano, no qual era responsabilidade do homem a punição da mulher por seus delitos. Os sujeitos responsáveis por seus atos eram, primeiramente, os parentes mais próximos e, em seguida, seu marido (Vicentino 1997 *apud* SANTIAGO et al., 2007), mas nunca o Estado.

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução (FERNANDES, MIYAMOTO; 2013, p.100).

Compreende-se que, historicamente, o sistema penal produz e reproduz a exclusão da mulher do cenário público, destinando o âmbito privado ao tratamento da criminalidade feminina. Com a passagem do controle social informal ao controle formal, as mulheres encontraram a mesma resposta discriminatória, só que agora em outra linguagem. Em função disso, resta clara a necessidade de repensar os institutos penais sem as marcas de preconceito sociais ainda presentes a partir da relação da criminalização feminina com o sistema de justiça penal.

2.1.1 Estudos criminológicos e suas teorias

Neste tópico será feito um breve estudo da história da criminologia, com foco nas relações entre a história da mulher e da criminologia no Brasil e as repercussões na Justiça brasileira, a fim de compreender a dificuldade dos criminalistas em conceber a mulher no crime assim como interpretar a visão que se tem da mulher criminosa – tradicionalmente ignorada pela investigação criminológica.

A criminologia foi reconhecida e difundida a partir da sistematização de algumas teorias sendo, assim, adotada pelos penitenciarietas. Reconhecida como a

ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, a criminologia sofre transformações desde o seu nascimento no século XIX, se aproximando cada vez mais de uma ciência social, como a atual teoria crítica e sociológica do sistema de justiça criminal se mostra (ANDRADE, 2004).

O surgimento da criminologia teria se consolidado sob as bases da Escola Clássica – que tinha como objeto central o fato delituoso e não o delinquente (ANDRADE, 2003 apud RAMOS, 2012) – e da Escola Positivista – que indica que o indivíduo nasce criminoso e a pena deve ser medida para curá-lo – formando assim a chamada criminologia tradicional, alicerçadas na Antropologia Criminal (ESPINOZA, 2004).

O movimento iluminista do século XVIII trouxe diversas influências às teorias criminológicas, devido à sua busca por direitos individuais e pela normatização penal – que visava a suprimir o arbítrio do juiz e implantar a proporcionalidade das penas para que estas tivessem caráter mais humanitário. César Beccaria (1738-1794), em 1764, lança a obra *Dei deliti e delle pene* – onde afirmava que a eficácia da punição era maior quando de acordo com a gravidade do castigo – sendo reconhecida como um marco no início da Escola Clássica (BITTENCOURT, 1993; BARATTA, 2003).

A Escola Clássica não fazia diferenciação entre os indivíduos criminosos e aqueles que nunca cometeram crimes, pois seus estudos não se direcionavam aos que infringiam a lei mas para a atuação do normativa do Estado sobre o crime. A teoria classicista, sob influência da Igreja, incorporou a ideia do livre arbítrio, considerando os próprios indivíduos os responsáveis por seus crimes e, assim, passíveis de punição, desconsiderando as condições psicológicas, sociais e biológicas do criminoso. “Dessa forma, o crime passou a ser visto como uma conduta consciente que acarretava uma interferência pelo Estado, através de normas definidas previamente” (FARIA, 2010).

Se por um lado a Escola Clássica definia o crime através da norma, considerando a liberdade individual como impulsionador da prática delitiva, a Escola Positivista rejeitava a definição meramente legal e aplicava o determinismo biológico para justificar o crime (ALVAREZ, 2003:45). Segundo SHECAIRA (2004, p. 76), "a escola clássica enraíza suas ideias exclusivamente na razão iluminista e a escola positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação"

A escola positivista teve sua origem a partir de nomes como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, que tiveram suas obras traduzidas para vários idiomas e espalhadas em diversos países. Essa escola buscava identificar sinais

semelhantes entre os membros dos grupos considerados indesejados (FARIA, 2010), limitando-se ao determinismo biológico para explicar as práticas delitivas.

A escola lombrosiana buscava identificar características para avaliar a periculosidade de cada indivíduo ou de determinados grupos, a partir de seus atributos biopsicológicos (Ratton, Galvão, & Andrade, 2011). Aponta que existiria uma “essência” masculina e uma feminina, sendo esta última caracterizada pela passividade – supostamente inerente ao sexo feminino. A introdução do aspecto psicológico ao estudo criminalista abordou a inserção da mulher no crime como sendo sua forma de se rebelar contra a função a ela destinada na sociedade. Ademais, no que tange ao fator biológico, correlaciona a mulher ao crime através de determinadas características físicas.

Lombroso e Guglielmo Ferrero, pensadores da Antropologia, lançaram uma das primeiras obras a perceber a mulher como sujeito de atuação na criminalidade, a *La Donna Delinquente, la prostituta e la donna normale*, de 1893, que reafirmava suas teses sobre a criminosa nata. Explicam a delinquência feminina indicando que a criminosa é aquela que age contra a sua “natureza de mulher” e se rebela contra o papel a ela designado e que, por isso, recorre ao crime. Além disso, acreditam que a menor incidência da mulher no crime decorre da sua evolução biológica inferior à do homem.

Os motivos biológicos que se costumam apresentar para a baixa criminalidade feminina são relacionados a sua “natural” docilidade e passividade decorrentes da “imobilidade dos óvulos”. Quando as mulheres cometem infrações se “comportam como homens”, isto é, “elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo, ofendem a construção dos papéis de gênero como tais (RAMOS, 2010, p. 1.209-1.210).

Nessa obra, Lombroso trazia o relacionamento monogâmico como o máximo evolutivo da mulher, indicando que a exploração da sua sexualidade a desviaria da normalidade, associando patologias e distúrbios sexuais para explicar as atividades criminosas. Influenciado por diversos fatores externos e ao contexto histórico em que estava inserido, Lombroso fez uso de seus estudos para naturalizar as diferenças entre os sexos e os papéis sociais designados a cada um deles (Gibson e Rafter, 2004, p. 18).

Nicole Hahn Rafter e Mary Gibson traduziram essa obra para o inglês e afirmam o quanto ela determinou o destino dos estudos criminológicos voltado para

as mulheres na história ocidental, talvez por ter sido um dos únicos estudos sobre delinquência feminina em quase meio século. Acentua-se ainda que a primeira tradução da obra, em 1895, omitiu diversos aspectos como o lesbianismo e ciclo menstrual e sua relação com a criminosa (Gibson e Rafter, 2004, p.4).

Em seu livro, Lombroso fez pesquisas com mulheres presas na Itália, medindo seus crânios, características faciais e seus cérebros para identificar sinais específicos que se repetissem entre as detentas, a depender do crime cometido. “Chegou a algumas características, dentre as quais: assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares, clitóris, pequenos e grandes lábios vaginais grandes, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, caracterizadas normalmente pela prática da masturbação e do lesbianismo” (LOMBROSO *apud* FARIA, 2010).

Assim, a figura da criminosa nata foi intensamente relacionada à prostituição, à mulher masculinizada e à atávica. O “dever ser” direcionado à mulher a submetia a um ideal de docilidade, fragilidade, maternidade e dependência, e qualquer conduta que destoasse desses atributos eram reprováveis (MARTINS, 2009). “Vê-se então que o chamado "desvio sexual", seja ele quando a mulher apresentava comportamento masculino ou quando tinha uma erotização exacerbada para os padrões sociais, representava um sinal de periculosidade” (FARIA, 2010).

Lombroso e Ferrero corroboraram com os estereótipos que classificavam as prostitutas como criminosas, dando aval às perseguições e aos preconceitos que ainda hoje são reproduzidos, ainda que de forma diversa. As prostitutas eram consideradas parte de um grupo com o maior índice de criminosas, condenadas principalmente pelos crimes de vadiagem e desordem. Destaca-se que a prostituição nunca foi considerada crime ou delito mas, de forma velada, era a principal responsável pelo recolhimento de mulheres aos presídios da época.

[...] é a figura da prostituta como degenerada moral e criminosa que pode ser considerada, nesta análise, a primeira figura feminina de destaque nos discursos criminológicos (MARTINS, 2009, p.115).

Foi por meio desse determinismo biológico – inquestionável para Lombroso e Ferrero – que, em meados do século XIX, suas teorias ganharam força e se espalharam pelos países. Entretanto, apesar dos seus esforços, não possuíam metodologia científica e terminaram sendo alvo de várias críticas (FARIA, 2010). Além

de que, mesmo com o rompimento da ciência com a Igreja, a moral cristã relacionada à sexualidade se manteve nas entrelinhas, facilmente percebida no discurso criminológico.

Ainda assim, à época da criação dos presídios femininos no Brasil, a influência das teorias do positivismo criminológico atingiu penitenciaristas e doutrinadores, que identificavam um estereótipo na figura da criminosa (ANGOTTI, 2011), estigmatizando de forma científica as mulheres. Essa fase da criminologia fortificou um discurso segregador que legitimava a desigualdade no âmbito legal, pois normatiza o tratamento jurídico-penal diferenciado para setores da população (ALVAREZ, 2003, p.33).

Percebe-se que até metade do século XX, as teorias criminológicas não incluíam os fatores socioculturais que atingem as mulheres. Surgiram correntes na Europa – como a Escola de Defesa Social – e nos EUA mas nunca chegaram a superar o positivismo criminológico (ESPINOZA, 2004). Sendo rasas e preconceituosas, as teorias baseadas no determinismo biológico reafirmavam estereótipos sexistas sobre a inferioridade da mulher e sobre sua incapacidade “natural” de cometer crimes (HELPEZ, 2014).

No período pós Segunda Guerra mundial, houve mudanças no mundo que repercutiram política, econômica e socialmente. No âmbito da criminologia, levantou-se questionamentos quanto ao objeto tradicional da disciplina, delatando uma ligação da criminologia com as instituições repressoras (ESPINOZA, 2004), o que permitiu o surgimento de teorias que abarcavam as realidades sociais das mulheres como infratoras.

Apenas na segunda metade do século XX, quando o movimento feminista ganha força nas ruas e respaldo na academia é que começamos a perceber teorias sociológicas mais complexas, baseadas em discussões sociais, econômicas e culturais, sobre a criminalidade feminina (HELPEZ, 2014, p. 52).

A partir daí, ocorre uma passagem da criminologia positivista à criminologia crítica – criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional (de corte construtivista-interacionista) – desenvolvida com base no paradigma do controle social. Esta, por sua vez, busca construir uma teoria econômico-social dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, voltada à crítica do direito penal através do debate acerca do mito da igualdade sobre a qual ele se funda (ESPINOZA, 2004).

Esta corrente tem como objeto o processo de criminalização – denunciando a seletividade do sistema penal, que incide sobre determinados grupos estigmatizados (CARNEIRO, 2014). Neste sentido, finalmente é percebido que elementos como os papéis sociais de gênero são visivelmente reproduzidos nos elementos materiais do sistema punitivo.

Segundo Espinoza (2004), a partir da década de 1960, o sistema criminal estava sendo alvo de diversas críticas e o movimento feminista não deixou de dar sua contribuição, questionando o sistema punitivo e a estrutura do direito. Os estudos criminológicos se desenvolveram ignorando o fato de que o direito tem gênero e se insere em uma sociedade patriarcal (GOMES, 2012). Doutrinadores como Baratta (2000) acreditam que somente por meio de uma teoria sociológica do direito penal baseada no paradigma de gênero seria possível compreender a situação das mulheres enquanto objeto de controle e de proteção do sistema da justiça criminal.

Na década de 1980, ocorre a passagem para a Criminologia feminista, que observa o sistema de justiça criminal sob uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcal e gênero e aborda as formas que a mulher é tratada pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC). É uma corrente criminológica que trabalha gênero e aponta as diferentes funções sociais destinadas a homens e mulheres e o fato de, historicamente, elas serem criadas com o propósito da obediência – o que funciona como controle social informal – inibindo práticas delitivas a partir da imposição do que se espera do comportamento feminino (FREITAS, Cláudia). Consoante, aponta Alfonso Maíllo:

A teoria do poder/controla sustenta que o motivo da diferença relativa na criminalidade de um e de outro gênero reside não em diferenças biológicas ou em outras propostas tradicionais, mas nos mecanismos de socialização: os jovens e as jovens são socializadas de modo diferente, e é por isso que sua tendência a incorrer em comportamentos arriscados, desviados, é menor. As diferenças serão especialmente patentes no caso das famílias de estrutura patriarcal, posto que nelas as diferenças na socialização que se dá a filhos e filhas estão mais marcadas ainda (MAÍLLO, 2007, p. 299).

O ideal feminino imposto pelo patriarcalo atrapalhou por muito tempo a concepção social de mulheres no crime, o que só contribui para a invisibilidade da questão. Em *Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher* (1999), artigo de Breitman, a autora afirma que por serem mulheres

incide sobre elas uma dupla determinação, de sexo e de classe, portanto, a inserção em uma dupla ordem: patriarcal e capitalista (CHENAL & KERGOAT, 1981). Espera-se delas padrões de conduta relacionados ao espaço doméstico e a certas posturas condizentes com sua condição; a ruptura com estes padrões aumenta a estigmatização do grupo (BREITMAN, 1999, p.207).

A quebra dos paradigmas da ideologia patriarcal e sexista adveio, em grande medida, aos movimentos feministas da década de 1960, que denunciaram a situação de discriminação de gênero sustentada pela estrutura social, observando o direito e a relação das mulheres no crime – vítimas e autoras – com o sistema penal (RAMOS, 2010, p.1.204). Dessa forma, segundo Vera de Andrade (2004), o feminismo

[...] aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo: seja pelo objeto do saber (o crime e os criminosos), seja pelos sujeitos produtores do saber (os criminólogos) ou pelo próprio saber (ANDRADE, 2004).

A criminologia feminista entende o direito penal como mais um instrumento de controle sobre as mulheres – reproduzindo suas condições de opressão através de um padrão de normalidade (ESPINOZA, 2002). Baratta (2000) relata que a criminologia feminista alertou sobre a necessidade de uma reforma do direito penal e do sistema de justiça criminal para revogar a interferência patriarcal dos sistemas da ciência e do direito. É necessário compreender a atuação da mulher, sobretudo em ambientes masculinizados, como é o criminal, para que suas necessidades sejam tratadas de forma específica e, dessa forma, destruir certos estereótipos que impedem a sociedade de ver a mulher em esferas sociais que não as impostas pelo patriarcado.

2.2 Penitenciárias femininas: reflexo do despreparo do Estado

Apesar das divergências entre as escolas penais que formam a Antropologia Criminal, quando se trata da criação dos presídios elas conseguem confluir, afinal, veem o cárcere como um espaço de cura, seja do corpo – como indicam os positivistas – seja da moral – como afirmam os clássicos (ANGOTTI, 2012).

O espaço da prisão como espaço de redenção e recomposição de mulheres para ocupar um lugar social atribuído ao feminino mesclava ensinamentos dessas escolas, em uma peculiar tarefa de curar corpo

e almas, normalizando-os dentro de um padrão feminino (ANGOTTI, 2012, p. 191).

Data do século XVII a criação do primeiro presídio feminino que se tem registrado, o *The Spinhuis*, em Amsterdam, Holanda, por volta de 1645. Era uma penitenciária que abrigava os mais variados tipos de mulheres – pobres, bêbadas, prostitutas e criminosas, bem como aquelas desobedeciam a seus patriarcas ou maridos – e buscava incentivar tarefas “tipicamente femininas”, como costurar, cozinhar e limpar (ZEDNER, 1995, p. 329).

Em diversos outros países da Europa e nos Estados Unidos, no decorrer do século XIX, também foram surgindo estabelecimentos carcerários que, de acordo com as pesquisas de Bruna Angotti (2012), buscavam inculcar nas detentas um sentimento de orgulho doméstico e as ensinavam certas posturas e comportamentos que as fizessem absorver as “peculiaridades femininas”.

Nesse mesmo período, a Igreja Católica desenvolveu as casas de correção femininas – entidades semiautônomas que funcionavam à margem do sistema carcerário formal. De acordo com Carlos Aguirre (2009), essas entidades semiautônomas não estavam sujeitas à supervisão e/ou regulação estatal, permitindo, inclusive, a reclusão de mulheres sem mandado judicial. O repúdio das vítimas e de seus familiares a este tipo de reclusão abusiva e desarrazoada não foi suficiente para pôr fim a estas instituições, que mantinham seu funcionamento à margem do sistema penal.

Na América Latina, a Igreja teve significativa atuação na vigilância das mulheres vistas como desvirtuadas. Em países como Chile, Brasil e Argentina, a Congregação Nossa Senhora da Caridade Bom Pastor D’Angers foi responsável pela administração dos primeiros cárceres voltados para as mulheres, buscando inculcar nas prisioneiras um perfil de mulher ideal para retornar ao convívio social (FRANCO, 2015).

No início do século XX, Zedner (1995) observa que, devido às mudanças que a política de aprisionamento da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma decadência nas penitenciárias femininas, em razão da qualidade e quantidade das detentas. Esta análise permite situar o tema num contexto mais amplo e demonstrar a situação do Brasil dentro do cenário global, que teve as escravas como suas primeiras mulheres presas nos Calabouços das Casas de Correção da Corte, ainda na época do Império (Soares & Ilgenfrit, 2002).

Sabe-se, a partir de relatos esparsos e de alguns relatórios de variados períodos, que a situação da mulher no sistema penitenciário brasileiro – historicamente ignorada pelo baixo índice de condenadas – passou a ser observada a partir do século XX, com relativo atraso quando comparado com os demais países da América Latina, quiçá do mundo. Remetem à década de 1920 as tentativas de criação do primeiro estabelecimento voltado exclusivamente para mulheres condenadas: o Patronato das Presas, instituição direcionada a mulher encarcerada que buscava auxiliar o Conselho Penitenciário.

Porém, apesar do apoio de governantes e da própria legislação, as penitenciárias idealizadas pelo Patronato das Presas só vieram se concretizar no fim da década de 1930 e ainda com características bem distintas do projeto inicial. O cárcere para as brasileiras surgiu, assim como outras instituições, sob a égide de compor um novo tempo penitenciário (ANDRADE, 2011), em um momento de intensa agitação penitenciária. Segundo dados colhidos por Angotti, em 1937, nasceu no Rio Grande do Sul o Instituto Feminino de Readaptação Social; em 1941, em São Paulo, o Presídio de Mulheres; e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal; as primeiras foram adaptações de espaços já existentes e esta última construída com a devida finalidade.

No ano de 1937 foi criado, na cidade de Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, que posteriormente passou a ser chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, primeira instituição prisional brasileira voltada especificamente para o aprisionamento de mulheres. Apesar de não ocupar edifício construído especificamente para abrigar mulheres presas, mas um “prédio senhorial” no centro da cidade, foi a primeira vez que mulheres foram encarceradas no Brasil em espaço totalmente apartado do presídio masculino (ANGOTTI, 2012).

Ainda, Soares e Ilgenfrit apontam:

Nasce, em 9 de novembro de 1942, criada pelo decreto nº 3971, de 02/10/1941, a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal. Construída especialmente para tal fim, em Bangu, bem distante dos presídios para homens, a prisão feminina esteve sob administração interna e pedagógica das freiras, que se incumbiam da educação, disciplina, trabalho, higiene e economia, ficando a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal (PCDF) os serviços de guarda, transporte, alimentação, roupa de cama e lavanderia, assistência médica, farmacêutica e funerária. (Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 58).

Neste cenário, com o início do Estado Novo, tem-se uma série de mudanças

na conjuntura brasileira, o que inclui, em 1940, uma reforma penal que buscava centralizar o Sistema Penitenciário. Com a promulgação do Código Penal de 1940, o estado que não criasse espaços voltados para as detentas ou que apenas adequasse os já existentes para recebê-las, não estaria em conformidade com a lei. Além disso, a pressão dos penitenciaristas e o atraso do Brasil em relação aos demais países da América Latina – que já possuíam prisões femininas – intensificavam a necessidade da criação de penitenciárias exclusivas para mulheres (ANDRADE, 2011).

A esse período, já restava clara a necessidade de separação dos presídios por sexo e diversas eram as razões: promiscuidade sexual das detentas entre elas e nos espaços compartilhados, precariedade nos ambientes que restavam às mulheres, além do fato de que ficavam nas mesmas celas “mulheres honestas” e as “criminosas mais sórdidas” e o próprio atraso brasileiro quando comparado aos demais países da América Latina (ANGOTTI, 2012). Na fala oficial do presidente do Conselho Penitenciário da década de 1930, Lemos Britto, nota-se uma denúncia da austeridade institucional legal que, primeiramente, buscava a reclusão dos delinquentes e, em segundo plano, uma separação por sexo nas penitenciárias que ultrapasse a mera segregação:

Não é o crime em si, ou a capacidade de delinquir das mulheres que interessa ao sistema penitenciário, mas o dever de segregá-las da sociedade, quando forem condenadas, dando-lhes a assistência compatível com seu sexo. Não se pleiteia para elas a impunidade, ou o deleite, ou a inércia na prisão, mas um regime de execução da pena que se adapte à sua condição de mulheres. Assim, o que se deve fazer não é transformar em paraíso as prisões destinadas às mulheres que matam, roubam, injuriam, incendiam, produzem ferimentos e praticam crimes como os homens, tendo a consciência de seus atos, na medida em que a ciência admite a auto-determinação humana (Lemos Britto, APB, p. 311).

Entretanto, é importante destacar que muito do que preocupava aos penitenciaristas do século XX sobre a separação por sexo nas penitenciárias da época não era em função da mulher ou contra a punição exacerbada que ela sofria por estar em estabelecimentos de maioria masculina. De acordo com declarações da época, a presença de mulheres no mesmo ambiente de homens reclusos apresentava-se como um “elemento perturbador” para eles, o que deveria ser evitado para garantir a “tranquilidade masculina”.

Lemos de Brito enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e colocá-las longe dos presídios masculinos, para assim se evitar a influência perniciosa que elas poderiam causar. O autor justifica seu ponto de vista mencionando que a ciência penitenciária tem sustentado que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência. (Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 57).

Desta forma, compreende-se que, nos primórdios da criação de presídios femininos, havia uma preocupação bastante acentuada em garantir uma maior tranquilidade aos homens no cumprimento de suas penas, perdendo o foco de questões realmente significativas como a segurança e melhores condições para a mulher encarcerada, a partir de uma justificativa androcêntrica que impulsionasse tais projetos. Ou seja, os presídios femininos não nascem da observância dos direitos negligenciados das mulheres, mas, sobretudo, da preservação da “alma” dos presidiários diante da tentação causada pela presença feminina (HELPEES, 2014, p. 71).

Em conformidade com o pensamento de Lemos Britto sobre a reivindicação da separação prisional entre os sexos e sobre a defesa de um tratamento diferenciado na medida em que fosse necessário, a revista *A Estrela* publicou na sua edição de setembro/outubro de 1951:

Naturalmente que a mulher, mesmo presa, é mulher! Dá-se-lhe, portanto, o tratamento que melhor se adapte às condições especialíssimas do sexo, dispensando-as de deveres mais rigorosos exigidos aos condenados do sexo oposto. Somos testemunhas de que a mulher presa, na penitenciária ou no anexo de Bangu, recebe toda a assistência carinhosa que sua constituição física e moral condiciona. Não é razoável que o senhor Elizeu exija mais, argumentando com a Constituição da República, cuja perfectibilidade é baseada, principalmente, na igualdade de direitos, seja para Eva, seja para Adão... (AE, set/out de 1951, p. 34).

Em 1929, o Conselho Penitenciário do Distrito Federal emitiu um relatório acerca das mulheres reclusas na Casa de Detenção da Corte. A partir desse relatório, apesar das mulheres ocuparem espaços distintos dos destinados aos homens, percebe-se uma absurda discriminação em relação às presas, principalmente no que diz respeito às que eram presas por “vadiagem”. Sabe-se que a prática da prostituição nunca foi crime no Brasil, por isso que as prostitutas, hoje reconhecidas como profissionais do sexo, eram enquadradas no crime de vadiagem, sendo consideradas

“[...] as piores criminosas aos olhos da sociedade, sem, contudo, terem cometido crime algum” (HELPEPES, 2013).

Muitas das presidiárias eram prostitutas que eram recolhidas aos presídios, e não se tem registros se estas mulheres eram julgadas e condenadas ou simplesmente presas pelos policiais e soltas conforme suas vontades. [...] É recorrente ler-se nos relatórios as críticas feitas ao fato de “moças de família”, que praticaram aborto ou infanticídio devido a um devaneio momentâneo, ficarem juntas às “prostitutas do mais baixo meretrício”. Assim, notamos que o próprio Conselho Penitenciário discriminava as “mais sujas” dentre as “mais sujas” da sociedade. E quem são elas? São justamente as que não cumprem seu papel de mulher, que não possuem sua sexualidade voltada para a satisfação do marido e para a procriação dos filhos (HELPEPES, 2013).

Percebe-se com facilidade que, mesmo quando os estabelecimentos femininos saem do papel, o tratamento discriminatório, sexista e excludente extramuros é reproduzido quando as mulheres se encontram submetidas à reclusão, “uma vez que o sistema prisional foi elaborado segundo uma visão masculina, não atendendo às questões e peculiaridades de gênero, tendo em vista que as prisões vêm cumprindo o papel de punir e castigar os apenados através do afastamento social” (FRANCO, 2015), o que facilita ainda mais a manutenção da invisibilização dessa realidade.

2.2.1 A mulher criminosa e a tutela da Igreja

A partir de uma análise crítica acerca da criação dos presídios femininos, resta claro que tais instituições tinham funções e natureza distintas dos demais presídios da época, sendo uma forma de adaptação à característica prisional-penal. Os estabelecimentos criados para a reclusão das mulheres – prisões e casas de correção – seguiam o padrão das casas-convento:

As detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões [...] Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas

criminosas pertencem continuaria até boa parte do século XX (AGUIRRE, 2009, p. 51).

As primeiras casas de correção e detenção tinham como mote axial a busca pela salvação a partir do resgate da feminilidade e da moral, que seria alcançado com a inserção das mulheres em trabalhos e atividades tidas como femininas. Neste sentido, a criminalidade feminina era vista como um desvio do papel socialmente destinado à mulher, vista como naturalmente passiva e dócil – principalmente devido ao controle social exercido sobre ela.

As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos “tipicamente femininos” e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social (FRANCO, 2015).

Uma marcante característica dessas instituições é o fato da vigilância das presas ser responsabilidade das freiras da Congregação do Bom Pastor d'Anger, fato que teve total aval do governo que se absteve da responsabilidade de construir e administrar as instituições de correção para mulheres, sem que houvesse, se quer, a presença de agentes penitenciários ou policiais (ARTUR, 2011). O “Patronato das Freiras”, já citado anteriormente, era formado por senhoras religiosas de famílias importantes que atuavam como “carcereiras”, em busca de ambientes mais dignos e propícios para serem adaptados aos presídios femininos.

[...] a primeira penitenciária de mulheres ficou sob a administração da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angeles e deveria funcionar com uma espécie de Internato Convento, onde as mulheres pudessem recuperar, através da religião e dos bons costumes, a possibilidade de viver em sociedade e incorporar os "ideais femininos" que foram usurpados pelo crime. Essa administração perdurou até 1955, quando o formato da penitenciária foi revisto e incorporados padrões de política criminal (FARIA, 2010, p. 08).

Esta administração concentrada nas mãos de freiras denuncia o real objetivo dessas instituições: “realizar um adestramento nestas mulheres, transformando-as em seres dóceis e bem comportadas, que, ao sair da prisão, pudessem desempenhar a função de uma boa esposa e mãe ou se dedicar à vida religiosa” (HELPE, 2011). Compreende-se, mais uma vez, que a natureza da custódia à qual as mulheres eram

submetidas tinha mais o caráter de domesticação do que de reclusão ou ressocialização. Neste sentido, Helpes (2013) afirma:

[...] de acordo com o entendimento do Estado Brasileiro naquele período, o problema das mulheres criminosas era, antes de ser uma questão social, que deve ser resolvida pelo Estado, era, na verdade, uma questão religiosa, uma catequização que, se não fora realizada em liberdade, seria na prisão (HELPESES, 2013).

A partir daí, é fácil perceber a linha tênue que separava Igreja e Estado e a forma com que este último lidava com a criminalidade feminina: ainda em conformidade com as teorias baseadas no determinismo biológico, que entende o crime como algo não natural da mulher. “Assim, a medida que deve ser adotada é fazê-la voltar a ser mulher, e ninguém em melhores condições para cumprir esta tarefa, na época, do que a Igreja Católica” (HELPESES, 2011). Vale um comparativo no sentido de que, nos casos das penitenciárias masculinas, a administração já era responsabilidade do órgão estatal, enquanto que nas prisões femininas, tal atribuição era passada para as mãos de religiosas.

Gradativamente, a tutela das mulheres presas foi se tornando responsabilidade do Estado que, mesmo depois de décadas observando o aumento das taxas de delinquência das mulheres, se encontrava despreparado para tratar a criminalidade feminina. No caso do Distrito Federal, por exemplo, só em 1955 a administração da penitenciária perde a protagonização das freiras e dá lugar a administração pela direção da Penitenciária Central do Distrito Federal.

A tutela da criminalidade feminina pelo Estado é um tema recente, que se desenvolveu a medida em que tornaram-se menos raros os eventos delinquentes protagonizados por mulheres. Percebe-se que, mesmo o Estado Brasileiro do início do século XX já constituir um país independente que buscava consolidar sua República há quase 40 anos, ele ainda tratava a segurança pública da nação de forma “assistencialista e filantrópica”, mostrando o quanto o Brasil da República Velha estava longe de ser um Estado Nacional Moderno (HELPESES, 2011).

E ainda, atualmente, com o crescente número de mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, o Estado não prioriza a readequação do sistema e não investe em recursos que permitam o cumprimento de penas em condições favoráveis para as mulheres afim de perfazer a sensação de que elas não integram o mundo do crime e de que são meros anexos da infinidade de presidiários masculinos.

2.2.2 Presídios masculinamente mistos

Outra característica do período de criação dos presídios femininos é a detenção de mulheres em estabelecimentos que tinham, em sua esmagadora maioria, prisioneiros do sexo masculino – realidade que ainda perdura nos dias de hoje. No Brasil, durante o período colonial, não havia qualquer regulamentação ou diretriz legal que estipulasse a necessidade de criação de penitenciárias distintas para os sexos ou que exigisse a separação de espaços, deixando as presidiárias à mercê das autoridades encarregadas pela prisão e submetidas à escassez de recursos específicos para o seu gênero (ARTUR, 2011). Neste sentido, afirma Andrade:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. Narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda – na maioria das vezes masculina –, doenças, promiscuidade e outros, envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciaristas do século XX (ANDRADE, 2011).

O confinamento nos presídios mistos gerava inúmeros problemas para as presidiárias, que, não raro, sofriam com os abusos sexuais. Além disso, a formação do quadro de funcionários era outro grave problema na realidade das presidiárias. Os carcereiros não recebiam qualquer treinamento profissional para tratar com a diversidade do cárcere – sexo, idade, variedade de sentenças, condições de saúde ou crimes cometidos. Inclusive, era bastante comum que as mulheres apenas encontrassem na prostituição a única forma de garantir sua subsistência dentro do cárcere (ARTUR, 2011).

Nesse contexto, a Relatoria Especial sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apresentou os “Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”, aprovados pela resolução 1/08, em 13 de março de 2008. Trouxe em seu Princípio XX, que trata do “Pessoal dos locais de privação de liberdade”

Os locais de privação de liberdade para mulheres, ou as seções constituídas por mulheres nos estabelecimentos mistos, serão dirigidos por pessoal feminino. A vigilância e a custódia das mulheres privadas de liberdade serão exercidas exclusivamente por pessoal do

sexo feminino, sem prejuízo de que funcionários com outras habilidades ou de outras áreas, tais como médicos, profissionais de ensino ou pessoal administrativo, possam ser do sexo masculino (Princípios de boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas, 2009).

A utilização da expressão “masculinamente mistos” advém do fato de que mesmo ocupando o mesmo espaço físico, as mulheres são obrigadas a conviver perante normas votadas para a figura masculina. Em relatos de presidiárias, redigidos por autoras como Nana Queiroz, em seu livro *Presos que menstruam* e Debora Diniz, em “Cadeia”, é facilmente notável o quanto é negado da sua feminilidade – por funcionários e diretores – através, por exemplo, do uso de roupas que não as permitam expressar sua sexualidade. Neste sentido, alegam Colares e Chies:

A própria utilização dessa categoria - presídios masculinamente mistos – envolve o recurso estratégico de manutenção da ambiguidade verificada nesses estabelecimentos prisionais, ou seja, encarcera objetivamente ambos os sexos num mesmo conjunto arquitetônico (logo, são mistos), mas sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias (COLARES; CHIES, 2010, p. 408).

Ainda em conformidade com esta ótica, Nana Queiroz afirma:

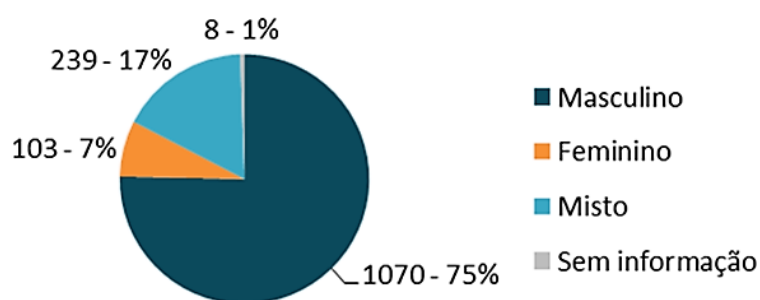
[...] Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica” (QUEIROZ, 2015).

Soma-se a isso o fato de às mulheres são destinadas atividades laborais que as mantêm isoladas ou dentro das celas, enquanto que aos homens ficam reservadas atividades por todo o estabelecimento penitenciário. Mais uma vez, a segregação se intensifica e o modelo arcaico imposto pelo patriarcado – mulheres no espaço privado e homens no espaço público – é reproduzido no sistema de justiça criminal. “Portanto, os estabelecimentos prisionais mistos, ou, masculinamente mistos, reproduzem e potencializam a centralidade do masculino e a submissão do feminino” (Colares & Chies, 2010).

Ainda hoje, mesmo após a criação de diversas unidades destinadas

especificamente às mulheres, são vários os presídios mistos, com a diferença da obrigatoriedade de ambientes separados no interior das instalações. Segundo relatório do Infopen – Informações Penitenciárias – em 2014 os dados levantados mostram que há um indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e apenas 103 estabelecimentos femininos (7%).

Figura 8 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

É previsto no ordenamento atual a elaboração de estabelecimentos exclusivos para mulheres, com políticas públicas que atendam às especificidades das suas demandas, desde o âmbito estrutural até o material. Infelizmente, porém, o que se percebe é uma adaptação dos presídios masculinos para abarcar a nova e crescente demanda de mulheres presas. “Nestes casos, os homens são retirados de um pavilhão e este passa a receber as prisioneiras, portanto, não possuem nenhuma especificidade voltada ao sexo feminino, como, por exemplo, creches, maternidade, recursos na área de saúde, dentre outros” (HELPE, 2011).

Desta forma, a ausência de produtos básicos de higiene (absorventes íntimos, papel higiênico), quadro de funcionários composto por mulheres, assistência social por meio de creches ou berçários para os filhos das detentas e até as vestimentas (normalmente uniformizadas e de característica andrógina) representam uma total afronta aos direitos humanos e, principalmente, à dignidade feminina.

O sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada sob o domínio patriarcal que via na violência contra a mulher a forma de garantir o controle masculino (RAMOS, 2011, p. 12).

Nesta perspectiva, as peculiaridades da mulher presa são ignoradas e despercebidas pelo Estado e pela sociedade, que tratam a criminosa como se homem fosse. A invisibilização dessas mulheres oculta uma realidade carcerária que majora o sofrimento das presas no tempo de sua reclusão. No decorrer do século XX e início do XXI, mudanças legislativas de cunho prático e ideológico, ainda que timidamente, trouxeram uma visão mais humanitária do cumprimento da pena respeitando, por exemplo, certas especificidades da questão de gênero em função da garantia da dignidade humana.

2.3 A invisibilização da mulher no sistema carcerário

O sistema prisional sempre teve seus olhos voltados para a figura masculina, tendo sido criado por homens e para eles. O machismo enraizado na sociedade afeta profunda e drasticamente as mulheres brasileiras, mas faz um desfavor, ainda maior, para aquelas que são marginalizadas em dobro: primeiro, por serem presas; e, segundo, porque são mulheres.

A junção entre o despreparo do Estado para trabalhar com mulheres encarceradas com o sexismo arraigado culturalmente que, até hoje, se alastra pela sociedade, acarreta a negligência das necessidades específicas femininas, resultando em uma invisibilização das presidiárias, que sentem o peso das penas mais intensamente, no sentido de que são cotidianamente marginalizadas e não têm suas características particulares observadas, seja no julgamento e aplicação da pena, seja na vida dentro do cárcere.

A ideia de invisibilidade aqui defendida está atrelada à inobservância de grupos marginalizados devido ao descaso governamental e ao sistema sexista que se perpetua dentro e fora das grades. “Invisibilidade é o ato de evitar e de negar a presença de algo ou alguém ou, ainda, a ocorrência de fatos que não sejam hegemonicamente garantidos pela ordem ou pelo poder” (Strey, Piason e Julio, 2011, p. 176-177).

Não faltam críticas sobre o sistema carcerário brasileiro e sobre o dia a dia do detento, porém, pouco se destaca a realidade das mulheres nos presídios, que vivenciam uma exclusão muito mais penosa quando comparado aos homens. É facilmente percebido o quanto as presidiárias são desconsideradas no universo do crime, desde o surgimento das penitenciárias brasileiras, com a execução de medidas

paliativas que apenas mascaravam o problema das detentas até o próprio menosprezo do Estado, que não considera políticas efetivas tanto na parte da prevenção do crime quanto na fase de cumprimento das penas e ressocialização das presas (HELPEES, 2011).

A população carcerária tem crescido, e a inserção feminina nesse meio é espantosa. Os números apontam que a porcentagem do aumento de mulheres infringindo as leis é proporcionalmente maior do que a de homens. Uma parcela disso decorre da emancipação da mulher que, agora chefe de família, se vê, muitas vezes, sem outra saída a não ser adentrar no mundo do crime para o sustento familiar. Entretanto, como alerta Nadiel Franco (2015), não se deve conferir o aumento da criminalidade feminina exclusivamente à maior atuação da mulher no mercado de trabalho ou à sua emancipação dos dogmas que as limitavam ao espaço doméstico. Tal afirmação induziria ao erro de acreditar que a emancipação feminina é responsável pela criminalidade da mulher.

Esse aumento da população carcerária feminina pode ser percebido nos resultados de diversas pesquisas que mostram que a maioria dos crimes cometidos por mulheres são de cunho material, sendo o principal deles o tráfico de drogas, que funcionam como uma alternativa de sustento em uma família monoparental. Abre-se aqui um parêntese para questionar se o fato do aumento do número de detentas representa de fato uma maior inserção da mulher no crime ou é apenas um reflexo de uma política nacional antidrogas, que visa ao encarceramento dos envolvidos nessa atividade (Soares & Ilgenfrit, 2002). Neste sentido:

A elevação do número de mulheres presas pode estar, portanto, refletindo a ação repressiva dos agentes de segurança, concentrada no tráfico e no uso de drogas. Entre 1998 e 2000 triplicou o número de mulheres condenadas em função das drogas e não chegou a duplicar o número de mulheres condenadas por outros tipos de crimes. (Soares & Ilgenfrit, 2002, p. 90).

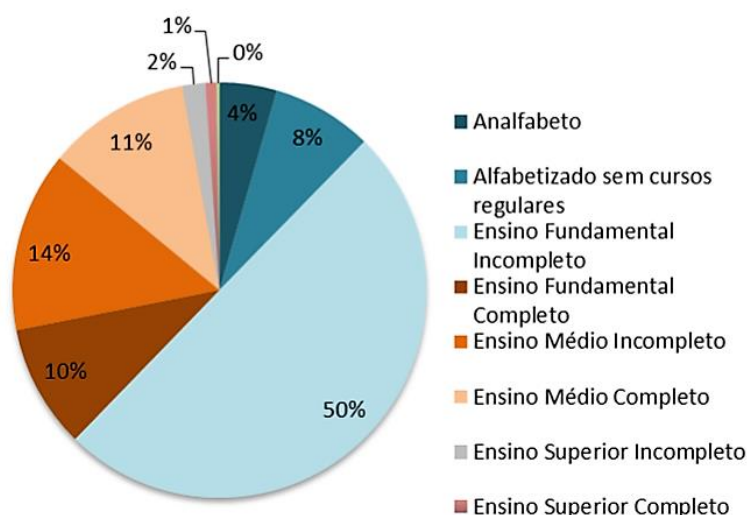
Em contrapartida a esse aumento da população prisional feminina, a quantidade de presídios criados exclusivamente para as mulheres é quase zero. O governo chega a utilizar conventos, colégios e as próprias unidades masculinas para tentar comportar a crescente demanda de presas. Como em diversas outras questões no Brasil, o Estado segue adotando medidas paliativas e cumprindo muito precariamente sua função assistencial. Isso é, quando a cumpre.

As mulheres sofrem, além dos fatores sociais que atingem toda a sociedade, fatores culturais característicos do gênero, como maus tratos, violência doméstica, gravidez precoce e abuso sexual sofridos durante a infância e adolescência. Essas questões do gênero trazem diversas peculiaridades na análise da aplicação da pena de privação de liberdade, principalmente pelo papel socialmente designado à mulher no âmbito familiar.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que, não raro, é agravado por históricos de violência familiar, e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, perda financeira, ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que impacta de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (INFOPEN – MULHERES, Junho/2014).

Ao analisar o perfil das mulheres privadas de liberdade por grau de escolaridade, por exemplo, é facilmente percebido que este apresenta-se baixo no geral da população prisional (INFOPEN – MULHERES, Junho/2014):

Figura 24 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

A criminalidade feminina fora sempre negligenciada, tanto pelos teóricos do

crime quanto pelo Estado Brasileiro, através de suas políticas pouco efetivas voltadas às mulheres infratoras. Isso desencadeia uma série de problemas estruturais e de aplicabilidade legal, que, por não ser feito um trabalho coerente com a realidade da mulher encarcerada, acaba não atingindo a finalidade do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Por fim, conclui-se que o despreparo do Estado no tratamento de presidiárias é inegável, não sabendo o governo o que fazer com as ingressas no cárcere. É importantíssimo destacar que, por mais que estejam inseridas num sistema prisional, essas mulheres não foram removidas da sociedade e não perderam sua condição de cidadãs apenas pelo fato de estarem sob custódia do Estado.

3. DIREITOS DAS DETENTAS E SUA MATERIALIZAÇÃO

Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza (SANTOS, Boaventura).

3.1 Garantias legislativas das presidiárias

É responsabilidade do Estado proporcionar condições mínimas de vida aos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade. Desta forma, o mesmo sistema penal que impõe penas aos transgressores da lei também lhes confere garantias com base em um aparato legal, afinal o direito do qual o detento é privado é o de ir e vir, os demais lhe devem permanecer garantidos.

O ordenamento jurídico brasileiro garante que devem ser respeitados todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. [...] O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena (CARVALHO; SILVA, 2015).

Mirabete (2005) aponta que, em 1933, surgiram os primeiros indícios da codificação das execuções penais. Contudo, segundo o autor, o projeto oficial da Lei de Execução Penal (LEP) só foi apresentado em 1981 e aprovado em 1984 (Lei nº 7.210/84), entrando em vigor junto à reforma da parte geral do Código Penal.

Essa nova Lei visava um tratamento mantenedor de direitos aos condenados, objetivando sua reinserção na sociedade e prevendo medidas que garantissem tal propósito, como dispõe em seu art. 1º “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A LEP dispõe ainda que os direitos não atingidos pela sentença serão salvaguardados, ou seja, impede que o indivíduo condenado cumpra pena diversa da determinada em sentença, garantindo assim a manutenção de todos os direitos referentes à dignidade humana.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Num recorte de gênero, a referida lei dispõe às detentas não só os direitos destinados a ambos os sexos, como saúde, educação, assistência social e jurídica e atividades laborais, mas também, no caso das mulheres em gestação, reclusão em estabelecimento compatível e direito à amamentação; além de prever a obrigação do Estado em proporcionar as condições necessárias para a materialização desses direitos (CEJIL, 2007; CNJ, 2012).

Em consonância com o previsto na Lei nº 7.210/84, a Constituição da República de 1988 trouxe, depois de um longo período de ditadura, a observância de orientações humanitárias numa ótica de gênero, buscando, junto à legislação já vigente, assegurar o caráter fundamental dos direitos individuais das mulheres, em especial, daquelas que se encontram em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade (RAMIDOFF, 2005). Isso significa dizer que, muito mais do que garantir espaços distintos em função do sexo – como fez o Código Penal, em seu artigo 29, §2º –, o Estado deve proporcionar as condições essenciais para atender às necessidades específicas às quais as mulheres reclusas estão submetidas.

Neste sentido, a responsabilidade do Estado em conferir condições mínimas de sobrevivência digna dentro do cárcere é prevista na Carta Magna e na Lei de Execução Penal, que dispõe em seu art. 10 sobre o dever do Estado em assegurar assistência ao preso, alcançando inclusive o âmbito material. O “Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil”, impulsionado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelas entidades que constituem o Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, as Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil detalham as especificações da adequada conjuntura carcerária.

À medida que o número de detentas aumentava, algumas organizações passaram a tomar iniciativas que abrangessem a realidade prisional feminina. Neste diapasão, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994, OEA) – reconheceu a situação de vulnerabilidade que as prisioneiras estão submetidas, determinando a notoriedade de suas condições pelos Estados (RELATÓRIO OEA, 2007).

Em âmbito internacional, a 65ª Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 2010, aprovou as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, conhecidas como Regras de Bangkok, que trazem diretrizes para o tratamento das mulheres presas além de buscar medidas além das penas privativas de liberdade para as infratoras, levando em consideração as peculiaridades femininas como a gravidez e a vida com os filhos.

Essas regras visam também abordar os pontos esquecidos em tratados anteriores, que não projetavam atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres, reconhecendo assim a importância de estabelecer diretrizes para os Estados-membros no que diz respeito às especificidades das mulheres presas.

A condição de gênero das mulheres presas as penaliza de forma mais acentuada quando comparada à situação dos homens e, como demonstra Letícia Pizolotto (2014), as gestantes e lactantes tem suas especificidades redobradas. A própria Constituição Federal 1988 reconhece em seu art. 5º, L: “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, isso para que os filhos não carreguem o peso do crime cometido e para que a pena não os atinja (PIZOLOTTO, 2014).

Em 2009, as Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09 trouxeram modificações para a Lei de Execução Penal em favor da mulher presa, instituindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, ao artigo 83. Foi contemplado que estabelecimentos prisionais femininos devem ser dotados de berçário, voltados para a amamentação até, no mínimo seis meses de idade, e para o cuidado dos filhos, além de que, tais estabelecimentos deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino. Ademais, foi instituído também o art. 89 à LEP, prevendo que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Esta posição é reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina que o poder público, instituições e empregadores propiciem condições favoráveis ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º). Corroborando com essas nuances, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Ministério da Justiça, 1995) estabelecem para as mulheres o cumprimento de pena em estabelecimentos próprios, além de assegurar condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 7º, §§ 1º e 2º), indicando ainda em seu art. 17 que tais estabelecimentos devem dispor de material obstétrico, para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

A possibilidade de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, nos termos dos incisos I, XLVIII e L, do art. 5º, da CF/88 e da Lei de

Execução Penal, permite o fortalecimento do vínculo familiar entre mãe e filhos e observa também as necessidades da criança, que não deve ser penalizada pelos crimes ou infrações da sua genitora. Neste sentido, Angotti citando Lemos Britto:

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujos ventres as gerou (LEMOS BRITTO, 1943, p. 23, *apud* ANGOTTI, 2012, p. 250).

Desde os primeiros projetos de penitenciárias exclusivas para mulheres, a maternidade era algo observado e protegido, afinal, para a cultura patriarcal, nada mais inerente à mulher do que sua função de mãe e cuidadora, mesmo que se tratando de criminosas. Franco (2015) entende que o Estado protegia a maternidade por ver nela um potencial redimidor capaz de salvar a mulher da marginalidade e por despertar nela sentimentos de pureza, além de atribuir à família o *status* de célula social fundamental. Em conformidade, Agotti (2012) expõe:

Nos planos e nos projetos de estabelecimentos prisionais femininos havia previsões de seções especiais para abrigar as internas gestantes e aquelas que amamentavam. No plano de reformatório de mulheres da Bahia, estavam previstas celas especiais para que as mães pudessem amamentar seus filhos durante os primeiros meses do nascimento (APB, 1941b, p. 325). Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, havia, segundo relatos de 1946, uma seção para mães com filhos pequenos, bem como um espaço para visitas dos filhos maiores, de modo que estes pudessem “brincar” com elas “sem se aperceberem da sua vida de presidiárias” (APB, 1946, p. 47) (ANGOTTI, 2012 p. 248).

Franco (2015) indica também que são vários os estudos que demonstram a importância do vínculo entre mães e filhos, principalmente no que diz respeito aos primeiros meses de vida, entendendo por maternidade não só a fase gestacional, mas também o parto e a conexão posterior que é estabelecida. Desta forma, a pena restritiva de liberdade alcança também os filhos da presidiária, intensificando sua dor pois “as mães acabam sofrendo mais um trauma quando separam-se prematuramente dos filhos, perdendo o último contato familiar que mantinham dentro do cárcere” (Pereira & Ávila, 2013).

Para tratar essa realidade e amenizar o sofrimento de tal situação, a Resolução nº. 3, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, considerando o art.

37 do Código Penal que define "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo", estabeleceu que a permanência dos filhos com suas mães encarceradas se dá em prol da continuação do vínculo materno; da ecologia do desenvolvimento humano e da amamentação, sendo impactante em seus aspectos físicos e psicológicos. A Resolução define ainda que "deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança [...]" e que, após essa fase, se inicia um processo gradual de separação, que pode durar até seis meses.

Ademais, indica a permanência das mães com as crianças com mais de dois e até sete anos, desde que cumpridas as exigências estruturais indicadas no artigo 6º, quais sejam: unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa. Neste sentido, a LEP também estabeleceu requisitos para as unidades com creches:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

A elaboração dessas normativas busca a redução de danos, fornecendo alternativas para o cumprimento de penas das mães afim de não causar às presidiárias e a seus familiares, em especial seus filhos, privações maiores que as estabelecidas em sentença, não ultrapassando a penalização devida.

Além da manutenção do vínculo maternal, demais vínculos familiares também se fazem bastante importante no processo de aprisionamento. A privação dos afetos externos, intensificam o peso da pena. Neste sentido, nota-se a necessidade de outra modalidade de visitação: a visita íntima. Entretanto, se tratando de mulheres, se para

a sociedade em geral já é difícil admitir sua sexualidade e reconhecer seus direitos sexuais e reprodutivos, no âmbito carcerário essa situação vê-se agravada, principalmente pelo ideal imaginário do ser feminino no que se refere-se ao sexo e à vivência da sexualidade (LIMA, 2006).

[...] a visita íntima, implica considerar uma gama variada de questões específicas, cuja complexidade apresenta-se como desafio para se pensar as possibilidades de concretização dos direitos, equidade de gênero, conjugada com os significados do ser mulher e da intimidade na situação de confinamento (LIMA, 2006, p. 14).

A despeito disso, a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 30 de março de 1999, estabeleceu que os Departamentos Penitenciários Estaduais deveriam disponibilizar a visita íntima aos presos de ambos os sexos. Todavia, de acordo com Lima (2006), essa garantia só teve eficácia para as mulheres após a Resolução nº. 96/01 da Secretaria das Administrações Penitenciária (SAP), em 27 de dezembro de 2001, que regulamentou a visita íntima para mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais de regime fechado e semiaberto, subordinados à Secretaria da Administração Penitenciária.

Congruente a tais normativas, as regras mínimas para tratamento das mulheres presas (Regras de Bangkok), já mencionadas, estabelecem na regra 27 que “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”, corroborando com o texto na Carta Magna, que traz em seu art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;** (grifos nossos).

Ademais, por mais óbvio que pareça ser, faz-se válido também destacar que o direito à visita íntima abrange todos os tipos de relações aos quais as detentas se disponham a participar, sejam heteroafetivas ou homoafetivas, dentro do matrimônio ou não. Neste diapasão, a Resolução CNPCCP nº 04, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima à pessoa recolhida nos estabelecimentos

prisoinais, atesta:

Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de **cônjuge ou outro parceiro ou parceira**, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade **sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas** (grifos nossos).

Afora essas especificações no âmbito de gênero, não há mais muitas normativas ou políticas públicas voltadas para as peculiaridades das presidiárias além das garantias em comum para ambos os gêneros, que são maioria da Lei de Execução Penal. Esse instituto prevê ao longo de seus artigos a garantia do direito ao trabalho, à educação, a uma boa estrutura arquitetônica, assim como a uma assistência judicial, se estendendo também para os egressos.

Dessa forma, conclui-se que a Legislação visa garantir a manutenção dos direitos básicos e observa, ainda precariamente, algumas das particularidades das mulheres sujeitas à vida no cárcere, mesmo que, na hora da prática, o Poder Público não os concretize. A LEP é bastante abrangente e sua efetivação por completo já melhoraria significativamente a realidade das penitenciárias, porém essa concretização encontra obstáculos. A falta de estrutura dos Estados para cumprir o idealizado pelo legislador acarreta na precariedade vista hoje: superlotação, falta de estrutura física e de recursos humanos, além do abusivo desrespeito de direitos fundamentais (SCARDUELI; SILVEIRA, 2010)

Nota-se assim que, considerando as especificidades do gênero, a legislação penal brasileira caminha a passos lentos na elaboração de medidas destinadas às presidiárias, existindo ainda inobservância em variadas questões, sejam fatores psicológicos, físicos, e o mais impactante para elas: o direito de ter o seu núcleo familiar preservado. Por fim, o tratamento fundamentado na neutralidade e objetividade aplicado pelo sistema de justiça criminal não se faz eficaz por impedir a interpretação dos fatos, o que prejudica intensamente as detentas que estão submetidas a um sistema que teoriza os homens mas aplica seus resultados às mulheres.

3.2 Transgressões e inobservâncias

Apesar do que consta em seu ordenamento jurídico, o Estado brasileiro não tem proporcionado as condições adequadas para o cumprimento das penas privativas de liberdade no país. A lei escrita é justa mas não condiz com a realidade, principalmente quando analisada a situação da mulher. Segundo o relatório feito para a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2007, os problemas se intensificaram devido ao grande aumento no número de encarceradas, mas este não é seu único motivo.

As carências e lacunas materiais e estruturais do sistema carcerário brasileiro acompanham o país por toda sua história e, no caso das mulheres, teve sua gênese com um completo descaso do Estado, que desconsiderava a mulher criminosa e a aplicação de políticas públicas voltadas para ela, como já foi melhor abordado no segundo capítulo do presente trabalho. As características do confinamento feminino exigem do Estado não só sua custódia mas uma iniciativa ainda mais eficiente afim de garantir o tratamento especializado que as normativas nacionais e internacionais preveem (RELATÓRIO P/ OEA).

A legislação é clara ao estabelecer que os indivíduos cumprindo pena privativa de liberdade apenas deveriam sofrer limitações ao seu direito de ir e vir (art. 3º, Lei nº. 7.210/84), mas a desídia e indiligência estatal no cumprimento de seus deveres suscitam no desprestígio dos direitos que, teoricamente, não deveriam ser alcançados pela pena. No âmbito de gênero, a pesquisadora Luciana de Souza Ramos (2010) denuncia que

o sistema penal duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilização com que as (não) trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista (RAMOS, 2010).

O Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil denuncia que o Estado, ao invés de buscar a edificação de espaços construtivos que reinserissem as presas na sociedade, vem violando diversos direitos essenciais como saúde e vida, assim como aqueles precursores da recuperação da detenta como educação, trabalho e preservação dos vínculos familiares, além de que reproduz a discriminação e a violência de gênero extramuros dentro das penitenciárias.

Segundo o Depen – Departamento Penitenciário Nacional, o censo de junho de

2014 mostrou que a quantidade de mulheres presas no Brasil gira em torno de 37.380, o que corresponde a cerca de 6,89% do total de presidiários. Assim, somado a todos os demais fatores que negligenciam a situação feminina, tem-se também esse número de mulheres encarceradas que desaparecem em meio aos 542.401 homens cumprindo pena, o que parece legitimar a invisibilização da presidiária.

As violações aos direitos das mulheres encarceradas ferem normas de caráter nacional e internacional, assim como a própria Constituição, que prevê um rol garantidor de direitos aos indivíduos privados de liberdade. Neste sentido, um dos institutos mais desrespeitado é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que teve sua elaboração voltada exclusivamente para o tema, sendo a primeira no país a consagrar as diretrizes do cárcere.

A Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre os direitos – saúde, educação, assistência social, exercício do trabalho e de atividades intelectuais, no caso das mulheres em gestação, reclusão em estabelecimento compatível, direito à amamentação, entre outros (arts. 41, 83 e 89 da LEP) – dispôs também sobre a obrigação do Estado em oferecer condições materiais à execução desses direitos. Mas foi ao estabelecer o direito à jurisdição ao preso, inserindo a atuação do sistema de justiça em toda a dinâmica prisional, que a legislação nacional estendeu com mais nitidez os princípios democráticos ao cárcere, posição essa que ainda hoje é assumida por poucas nações no mundo (RELATÓRIO PARA OEA, 2007, p.7-8).

Entretanto, nota-se que todas as medidas adotadas para as presidiárias advêm de políticas muito recentes, recentes demais para se notar algum impacto. A própria coleta de dados – atividade primordial para entender o perfil e as necessidades das detentas – era algo escancaradamente ignorado pelo Estado até poucos anos, sendo feita muito precariamente por organizações de iniciativa particular.

Há uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas (Ministério da Justiça, jun/2014).

Apenas em 2014, o DEPEN – Departamento Penitenciário – analisou a situação do cárcere com uma ótica voltada para o público feminino que nele se aloja, tarefa que anteriormente ficava a cargo de pesquisas acadêmicas e de trabalhos da sociedade civil.

Heidi Ann Cerneka (2009) declara, com bastante propriedade, que, quando finalmente as discussões acerca da vida das mulheres no cárcere começam a

repercutir, ainda que inicialmente apenas em plano teórico, as queixas e reclamações são ouvidas sob o fundamento de que a diferenciação teria caráter discriminatório para o homem. “Parece que ser “justo” significa tratar as mulheres como tratam os homens sem respeitar as especificidades de ambos os sexos” (CERNEKA, 2009). Entretanto, tal argumentação é desprovida de qualquer fundamentação empírica e perde toda razão quando se depara com os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão, de 9 de dezembro de 1988, em especial o Princípio 5 (2) que estabelece:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes não são consideradas medidas discriminatórias.

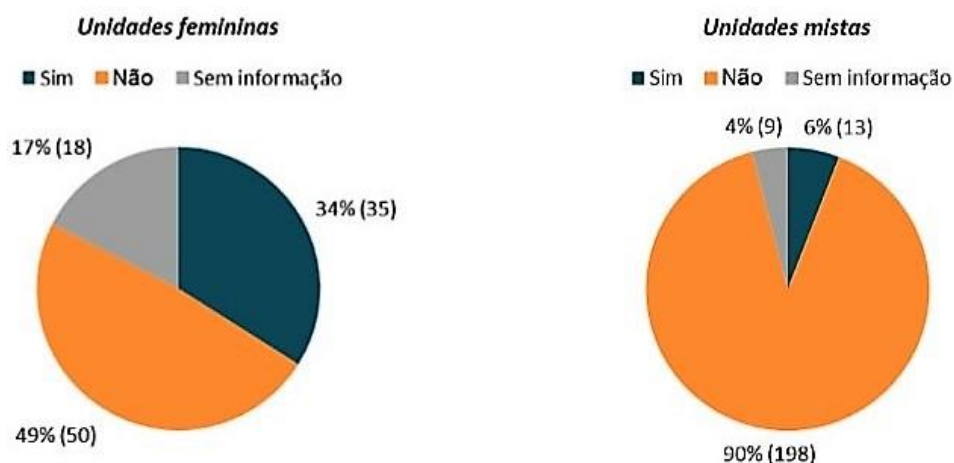
Seguindo esta linha de pensamento, o Princípio 61 das Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos esclarece que “o tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela”, o que, no caso das presidiárias, gera a necessidade de medidas destinadas à proteção da condição especial da mulher encarcerada.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) reconhece as demandas específicas das prisioneiras e indica ainda que a situação é agravada por históricos de violência familiar e peculiaridades como maternidade, perda financeira e uso de drogas. Outro problema manifesto das unidades prisionais é a sua própria estrutura física (ou falta dela), caracterizada pela superlotação, insalubridade, problemas de ventilação, iluminação e higiene. O Relatório para a OEA demonstra que a escassa construção de presídios femininos e a intensa utilização de cadeias públicas e/ou delegacias – que deveriam ser usadas para penas de caráter provisório – no cumprimento de longas penas evidenciam o descaso governamental com a causa.

A infraestrutura compreende também a existência de espaços e materiais que visem a situação da maternidade, como a existência de cela específica para gestantes, de berçário, de creche e de centro de referência materno-infantil, como previstos na legislação. Neste sentido, o censo de junho de 2014 do INFOPEN - Mulheres, demonstra que, nos estabelecimentos femininos, menos da metade possui cela ou dormitório adequado para gestantes (34%), enquanto que, nos estabelecimentos

mistos, apenas 6% dispõe de espaço específico para a custódia de gestantes, tornando-se inviável a devida aplicação da lei.

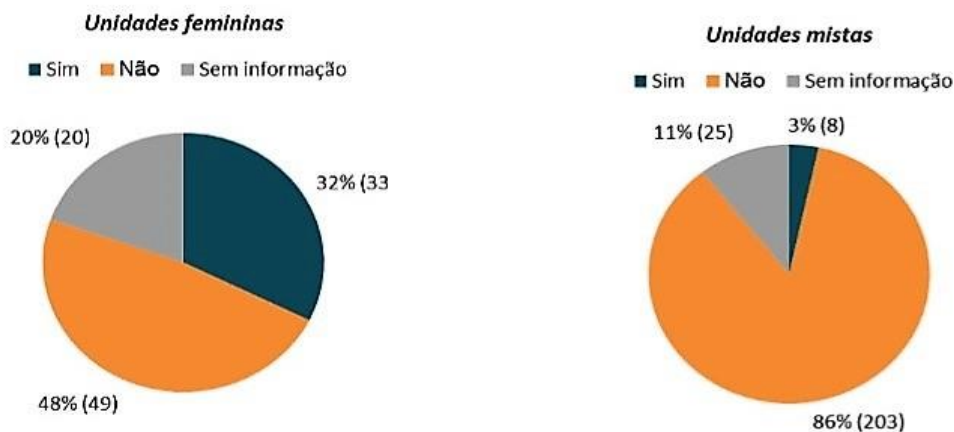
Figura 13 – Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

No tocante aos berçários ou centros de referência materno infantil, 32% das unidades femininas contemplavam o espaço, enquanto que nos estabelecimentos mistos, apenas 3% o possuíam, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Figura 14 – Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Além desses fatores, o levantamento indicou também que apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não havendo registro desses estabelecimentos nas unidades mistas.

Apesar da inovação e importância da presente lei, o número de estabelecimentos que dispõem de espaço adequado para as parturientes e lactantes é muito inferior à demanda, não raras vezes, são utilizados outros espaços dentro da unidade para comportar as mulheres lactantes, conforme se observa da pesquisa supramencionada – quase 60% das unidades improvisam espaços (SANTA RITA, op. cit., pp. 105 e 106 apud RAMOS, 2010, p. 1.213).

As baixas taxas demonstram um notável desinteresse por parte do poder público em concretizar as normativas que estabelecem a existência desse tipo de estabelecimento como requisito para as penitenciárias que alojam mulheres, para assim abarcar suas necessidades e as de seus filhos e filhas.

Ademais, o predomínio de determinados perfis de mulheres nas penitenciárias delata a segregação de negros e pobres, velha conhecida da violência institucional brasileira. Os dados demonstram uma proporção de mulheres negras em torno de 68%, ficando os 32% restantes divididos entre brancas, amarelas e indígenas. Ou seja, o perfil da prisioneira a estigmatiza três vezes: por ser negra, pobre e mulher.

Esse conjunto de dados reflete dimensões bastante distintas, que permitem o cruzamento entre si e a elaboração de diagnósticos sobre as eventuais falhas do sistema de justiça criminal e também de políticas públicas, que poderiam ser traduzidas em maiores oportunidades sociais a perfis específicos de mulheres (INFOPEN-MULHERES, jun/2014).

Desta forma, a mulher torna-se vítima de uma violência institucional do sistema penal que copia a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais e reproduz os estereótipos – já estigmatizados pela sociedade – no sistema (ANDRADE, 2003).

Além desse perfil, a mulher presa no Brasil é em sua maioria condenada por envolvimento com tráfico de drogas ou entorpecentes, delito considerado hediondo, conforme rol que consta da Lei nº. 8072/90. Correspondendo a 58% dos crimes cometidos, a condenação por tráfico não permite a progressividade da pena ou a fixação de prazos maiores para a obtenção do livramento condicional. Neste sentido, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da impossibilidade de regressão de

regime, o que abre precedentes para futuras decisões, ainda que a decisão do Tribunal só tenha efeitos *inter partes*.

Junta-se a isso o expressivo número de mulheres condenadas com penas de prisão de até oito anos, cerca de 63% segundo os dados do INFOPEN – MULHERES, o que revela a aplicação da pena privativa como medida sancionatória, inclusive para crimes menos graves, aumentando o encarceramento e acentuando os problemas como um todo.

Outro fator que sofre transgressões apesar da previsão legislativa é a questão da visita íntima. Bitencourt (2004) esclarece que a privação de relações sexuais caracterizaria uma punição excessiva e sem fundamento. Em razão disso, a visita íntima é autorizada para os cumpridores de pena privativa de liberdade, no entanto, para as mulheres tal direito encontra ainda mais obstáculos.

Helpes (2014) explica que a autorização da visita exige o encaminhamento de certidão de casamento ou certidão de nascimento de um filho em comum do casal, assim como a realização de exames que comprovem a existência de DST's, sendo necessário um termo de responsabilidade quando houver. Além da documentação, fica a encargo da família da presidiária o envio de injeções anticoncepcionais.

[...] a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito (LIMA, 2006, p. 57).

Se na sociedade em geral as amarras para o reconhecimento do direito sobre o próprio corpo da mulher, no cárcere é ainda mais alarmante (LIMA, 2006). Permitir a visita íntima requer reconhecer a mulher como ser sexuado e sujeito de direitos sexuais, o que ainda é extremamente dificultada numa sociedade patriarcal e sexista. Ademais, a importância desse elemento se dá não só pelo reconhecimento da sexualidade da mulher mas por constituir importante instituto das relações familiares, auxiliando grandemente na reintegração da presa.

Conclui-se que, mesmo o Governo Brasileiro tendo criado uma legislação protetiva aos presos, considerando algumas das peculiaridades da mulher, e

participado de tratados internacionais, como as Regras de Bangkok, não se percebe a concretização do que as organizações nacionais e internacionais vêm propondo para tratar o problema. Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

Até o momento elas [as Regras de Bangkok] não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil (LEWANDOWSKI, 2016).

A elaboração de normativas não é garantia para erradicar as violações ou sequer mitigá-las. O Relatório para a OEA expõe que o descumprimento cultural da legislação vigente por parte do próprio Estado delata uma negativa governamental em reconhecer os direitos civis, sobretudo no que diz respeito aos direitos das populações mais segregadas, num fenômeno chamado pela antropóloga Teresa Caldeira de democracia disjuntiva.

A partir da percepção do descaso do poder público com mais uma questão urgente no país, busca-se não só dar visibilidade à situação das mulheres no sistema carcerário brasileiro, mas denunciar o Estado pela sua violação, responsabilizando-o pela imaterialidade da lei e arrogando pela aplicabilidade do aparato legislativo.

3.3 Legislação, Políticas e Estratégias de apoio à mulher encarcerada

Como se vê, é frequente a violação dos direitos específicos – que já são poucos – das presidiárias, revelando o tratamento discriminatório em face da diferença de gênero. Muito do que é negado a elas pelo sistema de justiça criminal decorre da cultura patriarcal em seu modo de teorizar e aplicar as ciências jurídicas, permeando dicotomias baseadas na distinção dos gêneros.

A histórica e sistemática priorização no atendimento aos homens encarcerados, somada à diferenciação discriminatória de políticas públicas que não têm apresentado a garantia de isonomia de tratamento entre a população carcerária, acentua as condições de degradação e fomentam o contexto de outras novas e graves violações sofridas pelas mulheres presas – colocando-as em risco e violando a integridade física, psíquica e emocional das mulheres que cumprem penas ou aguardam julgamento nas instituições oferecidas pelo Estado (RELATÓRIO P/ OEA, 2007).

Diante dessa realidade, organizações não-governamentais começam a se

preocupar com o cenário, buscando atender à situação da mulher infratora de uma forma que ultrapasse a readaptação do sistema penal masculino. Não se pode desconsiderar o contexto ao qual a mulher em atrito com sistema penal está inserida. Seja no momento da sentença ou durante a prisão preventiva, entender que ela é parte de um sistema familiar e que as consequências da punição atingem duramente seus filhos e suas famílias é essencial para uma justa individualização da pena (CERNEKA, 2009).

Os efeitos colaterais são tão significativos que têm de ser considerados na sentença – na individualização da pena que está garantida por lei. Tanto na prisão quanto na comunidade, a mulher precisa de programas de apoio psicossocial, programas terapêuticos e grupos de autoajuda, consultas para lidar com dependência química, saúde mental, abuso sexual, violência doméstica, e programas para ser mãe.

Além disso, Cerneka (2009) relata a angústia das mães por não saberem informações sobre seus filhos – como estão, com quem estão e onde estão – o que exacerba o peso da pena a elas imposta. Elas não só se angustiam mais por seus filhos como também recebem menos visitas quando comparadas aos homens, se encontrando muitas vezes em situação de completo abandono. Um levantamento feito no estado de São Paulo, e que se estende para a realidade dos demais estados brasileiros, indicou o fato de que enquanto os homens presos gastam consigo mesmo o dinheiro ganho no trabalho dentro do presídio, as mulheres acabam utilizando o dinheiro para ajudar a sustentar suas famílias.

Neste diapasão, no Relatório sobre Prisões e Condições de Detenção na África, em de 2001, foi destacado que “a prisão não é lugar seguro para gestantes, bebês e crianças pequenas e também não é aconselhável separar bebês e crianças pequenas de suas mães. É possível achar soluções para que estas mulheres não sejam mantidas presas [...]”. Para Cerneka, considerar a aplicação de medidas alternativas para penalizar as mães infradoras seria uma das medidas realmente plausíveis e eficazes para amenizar o problema. O uso de fiança, sentenças de restrição de direitos, livramento condicional, *sursis* são alguns dos caminhos para melhor lidar com esta problemática feminina.

Estas alternativas permitem a continuação da relação familiar, obstando-a da apreensão do cuidado de seus filhos, poupando-os também dos efeitos traumatizantes da maternidade carcerária. Neste contexto, uma pesquisa realizada

pela Universidade de Princeton, sobre o impacto do aprisionamento parental, constatou que os filhos de pais privados de liberdade têm 44% mais chances de apresentar comportamento agressivo. Soma-se a isso o risco de perder a guarda permanente dos filhos e a sua casa pois, quando as crianças ficam sob custódia do Estado durante a pena da mãe, só retornam para ela quando ela comprovar residência e empregos fixos – o que é extremamente difícil para a egressa.

Cerneka (2009) vê também a coleta de dado como abordagem essencial e primordial para o tratamento das detentas. O máximo de informações a respeito dessas mulheres deverão ser colhidas pois afetam diretamente a vida dentro do cárcere e determinam a realidade depois dele e, a partir desses resultados, poderão ser criadas políticas prisionais positivas.

Outra questão a ser pontuada para efetivar uma justa aplicação da pena é o fato de que os delitos cometidos pelas mulheres são mais de ordem econômica do que relacionados à violência, fato que poderia ser tratado não com o sistema criminal mas sim por meio de medidas de caráter econômico pois, como demonstram Bastick e Townhead (2008), os delitos e o encarceramento feminino têm uma relação próxima com a pobreza feminina e com a busca pelo sustento de seus filhos. Neste sentido, Chesney-Lind afirma:

Com referência às meninas e mulheres no crime, encaramos uma escolha óbvia: podemos continuar gastando dinheiro de nossos impostos no encarceramento caro de mulheres culpadas de crimes de menor potencial ofensivo, ou podemos buscar soluções dos problemas destas mulheres muitas vezes marginalizadas economicamente, abusadas e/ou dependentes químicas. É claro que o desencarceramento de um grande número destas mulheres não colocaria em risco a segurança pública da sociedade (Chesney-Lind, 2003, p. 79-94).

A Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), indicou que a maioria das mulheres é presa por delitos não-violento, em conformidade com o levantamento feito pelo Ministério da Justiça – Infopen Mulheres, em junho de 2014, que declarou 58% das mulheres foram presas por tráfico de drogas seguido dos crimes de furto e roubo, respectivamente. Nesse sentido, a UNODC estabeleceu entre seus objetivos a manutenção de mulheres que tenham cometido ofensas pequenas e não violentas fora da prisão, buscando garantir que a individualização da pena, de modo que sejam consideradas as circunstâncias do crime no momento da sentença e assegurar alternativas à prisão e que tais alternativas não sejam prejudicadas pelas

condições econômicas da mulher presa.

Por fim, Cerneka (2009) traz a questão da egressa, cuja realidade difere muito do homem pós-cárcere. “O homem, quando sai da prisão, normalmente volta para sua casa onde o estão aguardando sua mulher e seus filhos. A mulher, quando sai da prisão, muitas vezes não tem mais a sua casa, pois não houve ninguém para mantê-la” (CERNEKA, 2009). Conclui-se assim que a mulher criminosa difere desde os tipos de crimes cometidos até as necessidades quando sob custódia do Estado assim como no período pós cárcere, quando deixa a tutela. Neste sentido, Mário Luiz Ramidoff (2005):

É preciso pensar um mundo diferenciado a partir da feminilidade, vale dizer, não só modificar a maneira de pensar ou viver, mas principalmente, encontrar fórmulas para a superação do controle sócio-patriarcal, quando, não a onipotência legal-masculina, através do respeito e do reconhecimento de outros valores que passam a também reger as novas relações jurídicas, políticas e sociais (RAMIDOFF, 2005).

Percebendo que os crimes cometidos por estas mulheres são, em sua maioria, de menor potencial ofensivo, que suas necessidades diferem das masculinas e que a maioria dela não ofende a segurança da comunidade, “torna-se evidente que este sistema pode tentar algo que não poderia ser feito com a maioria dos homens” (CERNEKA, 2009).

O Brasil inclusive ratificou as Regras de Tóquio, (Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-Privativas de Liberdade), cujo o artigo 6.1 indica que “A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima”. Consoante, Lewandowski afirmou ao deferir liminar no habeas Corpus (HC nº. 139.889) que revogava prisão preventiva à grávida acusada de tráfico de drogas:

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (LEWANDOWSKI, 2017).

Apesar da busca pela ressocialização, a política criminal ainda é voltada para a punição e culpabilização, tratando o encarceramento como resposta imediata para o crime. Todavia, “a prisão não é a solução para todos os delitos e nem para todos os infratores” (CERNEKA, 2009).

Os motivos para a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento são vários, inclusive econômicos, como delata Cerneka ao afirmar que a prisão nem sempre é a pena adequada e que, quando mal aplicada, ocasiona o fracasso do sistema de justiça criminal, com altas taxas de mulheres reincidentes, gerando um alto custo para a sociedade.

Programas de qualidade que realmente ajudem pessoas a reconstruírem a própria vida, tanto na comunidade quanto dentro da prisão, custam caro. No entanto, o preço da reincidência, ou seja, o custo de prender, processar, e manter uma pessoa presa, assim como o de cuidar dos seus filhos numa instituição custa muito mais caro! (CERNEKA, 2009, p. 75).

A autora indigna-se ainda com a forma que a sociedade fecha os olhos para a dívida que tem com a mulher criminosa, desde quando não lhe fornece proteção contra violência doméstica e sexual (fato comum entre elas), até a falta de educação de qualidade para ela trabalhar e criar seus filhos, resultando na violência institucional do sistema carcerário.

Conclui-se que, junto à questão econômica – que a médio e longo prazo vê vantagens na aplicação de penas alternativa –, tem-se também o Princípio da dignidade humana dessas mulheres presidiárias que, na sentença, recebem pena equiparada aos homens, mas sua condição de mulher e seu papel na sociedade e no meio familiar a fazem sentir a dor da vida no cárcere com muito mais peso do que eles. Ou seja, se economicamente o aprisionamento de mulheres que poderiam cumprir penas alternativas de forma mais eficaz se torna muito dispendioso para o Estado, humanitariamente é absurdo e brutal aprisionar mulheres, nas condições do sistema vigente, como principal medida de segurança de uma sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre o encarceramento feminino, verifica-se, uma histórica omissão dos poderes públicos, caracterizada pela inobservância da mulher encarcerada e de suas especificidades advindas das questões de gênero. Estudar o tratamento do sistema penal destinado às mulheres sob custódia do Estado envolve também avaliar as opressões sofridas pelas mulheres ao longo da história e sua condição perante uma sociedade que as secundariza e determina padrões de comportamento que as desqualifica como cidadãs.

Historicamente, o Estado Brasileiro nunca esteve preparado para lidar com a atuação feminina dentro do âmbito criminal. Essa situação é decorrente de um entendimento arcaico, fundamentado em teorias de determinismo biológico, onde o crime é visto como algo não natural da mulher, compreendendo sua ação criminosa como um ato de rebeldia contra sua essência feminina.

A partir dos anos de 1920, surgiram os sinais iniciais de preocupação com a população carcerária feminina. Ocorreram as primeiras tentativas de codificação da execução das sanções pelo Judiciário e nasceu o primeiro projeto de criação de penitenciárias exclusivas para mulheres. Porém, o desenvolvimento de prisões femininas no Brasil se deu de forma extremamente execrável. A religião sempre esteve atrelada na questão de punibilidade da mulher, onde se buscava uma domesticação em que ela saísse pronta para desempenhar a função socialmente a ela designada.

Posto isto, é fácil notar que o Estado lidava com a inserção das mulheres no crime não como uma questão de segurança pública, mas sim de religiosidade, onde a adestração e o recato seriam fatores garantidores da não criminalidade feminina.

Percebe-se que, desde o surgimento dos presídios femininos até os primeiros institutos legais direcionados às presidiárias, é notável o despreparo do Estado em aceitar a mulher como autora do crime e tratá-la com infratora, devido principalmente à imagem de inocência e doçura que o patriarcado designou à mulher. Foi nesse contexto que o governo brasileiro improvisou penitenciárias e a adoção de medidas para tratar a mulher criminosa, mesmo que escassamente aplicadas.

A mulher saiu do esquecimento e passou a ser sujeito de direitos, equiparando-se ao homem, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. No que tange à mulher encarcerada, a LEP foi o primeiro instrumento a trabalhar em cima das suas especificidades, ainda muito precariamente.

Analisar a situação das presidiárias exige vê-las não só como criminosas e infratoras, mas também como mães, filhas e esposas estigmatizadas pelos vários marcadores sociais que o gênero, a classe e a raça lhe impõem. “A soma dessas vulnerabilidades demonstra a grande dívida que a sociedade tem com elas” (CERNEKA, 2009, p. 76).

Isso mostra como o machismo afeta negativamente a vida das mulheres, não só dentro do cárcere, mas muito antes, contribuindo, inclusive, para o ingresso delas do mundo do crime. Na maioria dos casos, são mulheres violentadas e abusadas sexualmente, que não tiveram oportunidades de educação e formação profissional e, conseqüentemente, não obtiveram trabalho para o sustento dos filhos e o delas próprio, sendo muitas vezes abandonadas por seus maridos ou companheiros.

A ONU foi um dos órgãos que teve essa preocupação, desenvolvendo as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, que traz como um dos seus preceitos a aplicação de medidas que visem o tratamento adequado às mulheres em situação de privação de liberdade. Entretanto, muito tempo se passou sem que alguma materialização das proteções previstas às detentas fosse notada. Isso resultou na urgência do problema que hoje se torna realidade em todas as penitenciárias que alojam mulheres.

Percebe-se que, mesmo com o aparato legal equiparando-a ao homem como sujeito de direitos, a mulher sofre com a tradição sociológica que a estigmatiza e desconsidera suas peculiaridades, sendo o sistema penal culpado por transcrever essa realidade social. É importantíssimo destacar que, por mais que estejam inseridas num sistema prisional, essas mulheres não foram removidas da sociedade e não perderam sua condição de cidadã apenas pelo fato de estarem sob custódia do Estado.

A invisibilização das presidiárias gera um sofrimento exacerbado no cumprimento das penas, no sentido de que são cotidianamente marginalizadas e não têm suas características particulares observadas, seja no julgamento e aplicação da pena, seja na vida dentro do cárcere.

Finalmente, conclui-se que o Sistema penitenciário brasileiro, no seu tratamento com as mulheres custodiadas, desconsidera as necessidades femininas, oferecendo a elas o mesmo tratamento dado aos homens, por meio de uma importação grosseira do mesmo sistema para ambos. Além de que, o processo de invisibilidade da detenta é reflexo da posição destinada à mulher pela sociedade que concedeu ao homem o espaço público e à mulher o limitado espaço privado, representado na famí-

lia e no lar, demonstrando que a luta pela igualdade de gênero transcende as desigualdades facilmente visíveis mas inclui também as consequências institucionalizadas que o patriarcado desencadeou.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro**: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na CF/88. São Paulo, 2010. Tese (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2010 Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5419/1/Ana%20Claudia%20Pompeu%20Torezan%20Andreucci.pdf>>. Acesso em: 15 Dez. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: Fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia Do Livro, 1970.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**, revista e atualizada no Brasil. 2ª ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>.

BRASIL. **Mais Mulheres no Poder** – Contribuição à Formação Política das Mulheres – 2010/ Marlise Matos e Iáris Ramalho Cortês. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. **Secretaria de Educação Fundamental**: parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BREITMAN, Mirian Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis das mulheres. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 1, nº 1, jan-jun/1999, p. 200-223. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6904>. Acesso em 11 de jan de 2011.

BURKE, P. **História E Teoria Social**. SÃO PAULO: UNESP, 2002.

CABRAL, F.; DÍAZ, M. **Relações de gênero**. In: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. *Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar*. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998.

CARVALHO, Maria Vanessa de Carvalho Sousa; SILVA, Igor Andrade da et al. Mulheres presas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4218, 18 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CASTRO, Mary e LAVINAS, Lena (1992), **Do Feminino ao Gênero: a Construção de um Objeto**. In COSTA, Albertina e BRUSCHINI, Cristina (orgs.), *Uma Questão de Gênero*, São Paulo, Fundação Carlos Chagas e Editora Rosa dos Tempos.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca Do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, v. 1, 2014.

CRUZ, Maria Helena Santana. **Trabalho, Gênero, Cidadania, Tradição e Modernidade**. São Cristóvão/SE, Editora UFS, 2005.

DALCUCHE, Marise Gnatta. **A experiência de mulheres com câncer do colo do útero no Sistema Único de Saúde: uma análise sociológica**. Curitiba, 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

DEVREUX, Anne-Marie. **A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina**. *Cadernos de crítica feminista*, ano V, n. 4, dez. 2011.

DUBY, Georges & PERROT, Michelle. **História das Mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento. São Paulo: Ebradil, 1991, v. 1.

FERNANDES, Luana Siquara ; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema penitenciário capixaba**. Tribuna Virtual – Ano 01 – Edição nº 03 – Abril de 2013 – ISSN nº 2317-1898. IBCCRIM. Disponível em: http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao03_04_luana.PDF.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A Mulher Na Visão Do Patriarcado Brasileiro: Uma Herança Ocidental**. Revista fato&versões, n.2, v. 1. 2009.

FRAGA, Vitor Galvão. **Os três tipos de dominação legítima de Max Weber**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3791, 17 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25863>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro e HEILBRN, Maria Luíza. **Antropologia e Feminismo**. Perspectivas Antropológicas da Mulher, v.1. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: : Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos..** Brasília, 2015. TCC (Direito) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

FRIEDRICH, Engels. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Coleção Grande Obras do Pensamento Universal. Editora Escala, S/D.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. In: Bibliothèque Jeanne Hersch. Textes fondateurs. Disponível em: «http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_03.htm» Acesso em 11 dez 2016.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 885 p.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Estudos de Gênero: Cadernos de área n. 9. Goiânia: Editora da UCG, 2000.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil (1850-1940)**. Florianópolis: Mulheres, 2003.

KELLER, Evelyn Fox. **Qual foi o impacto do feminismo na ciência?**. Cad. Pagu, Campinas, n. 27, dez Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=s &lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 Set. 2016

LERNER, Kátia. **Fragmentos do passado**: histórias de vida de mulheres imigrantes judias. 1996. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996. Apud SAF-FIOTI, Heleieth I.B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. **Enfoques de gênero e Enfoques feministas**: desafios metodológicos. 1998. Disponível em:<<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/48a-reuniao/palestra-5-enfoques-de-genero-e-enfoques-feministas-desafios-metodologicos.pdf>>. Acesso em: 15 Set. 2016.

MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007.

Marx, Engels e Lênin, **Sobre a Mulher**, Global editora, S.P., 1980.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas**: um debate teórico. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh - Rio: Saberes e Práticas científicas. 1. ago. 2014.

OLIVEIRA, M.; AMÂNCIO, S. H. (2006b). **Metodologias feministas e estudos de gênero**: Articulando pesquisa, clínica e política. Psicologia em Estudo, 11 (3), 647-654.

PASSOS. Elizete S. **A Mulher na Universidade Federal da Bahia**. In.: PASSOS. Elizete S. In.: PASSOS. Elizete S. et al. Um Mundo Dividido: O Gênero nas Universidades do Norte e Nordeste (orgs.). Salvador: UFBA, 1997.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1993.

Pinto, Céli R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2003.

ROSALDO, Michelle Z. **A mulher, a cultura e a sociedade**: uma revisão teórica. In: ROSALDO, Michelle e LAMPHERE, Loise. (orgs) *A mulher, a cultura e a sociedade*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

SAFFIOTTI, H. (1999). **Gênero e Patriarcado**. São Paulo: PUC-SP.

SCHOLZ, Roswitha. **O sexo do capitalismo**: teorias feministas e metamorfose moderna do capital. 2. ed. Lisboa: Primavera, 2011. Disponível em: http://obeco.no.sapo.pt/livro_sexo_capitalismo.htm. Acesso em 27 de nov. 2016.

SCOTT, JOAN. **Gênero**: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica. USP. Tradução Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Tradução de: Gender: a useful category of historical analyses. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 1 Out. 2016.

SOUZA, Alinaldo Faria de. **Entre a reclusão e o enfrentamento**: a realidade da condição feminina no Espírito Santo a partir dos autos criminais (1845-1870): desmistificando estereótipos. 2007. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2007.

VALDÉS, Teresa; SÍVORI, Horacio; PEZOA, Silvana; BARRETO, Andreia; ROHDEN, Fabíola; CARRARA, Sérgio; HEILBORN, Maria Luiza y ARAÚJO, Leyla; coordenadores. **Género y sexualidad**: competencias para la docencia. Curso semipresencial para la formación docente. Santiago, Chile: CLAM/IMS: CEDEM, 2011.

VASCONCELOS, Tânia Mara Pereira. **A Perspectiva De Gênero Redimensionando a Disciplina Histórica**. Artemis. dez. 2005.

WATERS, Mary Alice. **Marxismo y feminismo**. 2 ed. Barcelona: Fontamara, 1979.